

CÂMARA DOS DEPUTADOS**TVR**
N.º 534, DE 2024
(Do Poder Executivo)
MSC 1019/2024

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 6.052, de 24 de junho de 2022, que renova a permissão outorgada à Rádio Comunicação Brasil Ltda, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 1019

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 6.052, de 24 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2022, que renova, a partir de 30 de junho de 2018, a permissão outorgada à Rádio Comunicação Brasil Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Brasília, 3 de setembro de 2024.

EM nº 00748/2023 MCOM

Brasília, 18 de Dezembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.037318/2017-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19216/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00466/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 6.052, de 24 de junho de 2022, publicada em 7 de julho de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de junho de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), nos termos da Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada em 30 de junho de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Sorocaba, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/07/2022 | Edição: 127 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 6.052, DE 24 DE JUNHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.037318/2017-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19.216/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00466/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 30 de junho de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), nos termos da Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada em 30 de junho de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Sorocaba, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1101/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 6.052, de 24 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2022, que renova, a partir de 30 de junho de 2018, a permissão outorgada à Rádio Comunicação Brasil Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 05/09/2024, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6061983** e o código CRC **8B2239AE** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Ilustríssimo Senhor
GILBERTO KASSAB
Ministério das Comunicações

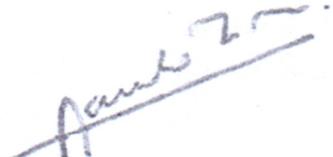
Ref: Renovação de Outorga

RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA., atual denominação da RADIO IGUATEMI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.603.056/0001-31, com endereço na Avenida Paulista, 2200 – Bairro: Cerqueira César, nesta Capital, permissionária do Serviço Público de Radiodifusão Sonora no município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, neste ato representado por seu sócio administrador PAULO MASCI DE ABREU, *vem, mui respeitosamente, requerer a RENOVAÇÃO DA OUTORGA, nos termos da Lei nº13.424 de 28 de março de 2017.*

Protesta-se pela juntada dos documentos.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

P. Deferimento.


RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA



Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF: SP

Município: Sorocaba

Entidade	Município	Data Outorga	Validade
FUNDACAO CULTURAL CRUZEIRO DO SUL	Sorocaba	10/03/1995	10/03/2005
RADIO CACIQUE DE SOROCABA LTDA	Sorocaba	01/07/1990	01/07/2000
RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	Sorocaba	30/06/1988	30/06/1998
RADIO EMISSORA VANGUARDA LTDA	Sorocaba	27/11/2005	27/11/2015
RADIO METROPOLITANA LTDA	Sorocaba	01/07/1980	01/07/1990
SISTEMA MERIDIONAL DE RADIODIFUSAO LTDA	Sorocaba	30/06/1998	30/06/2008

Usuário: william.mc - William de Souza Corrêa

Data: 19/01/2021

Hora: 14:13:39

Registro 1 até 6 de 6 registros

Página: [1] [Ir] [Reg] Tela Inicial Imprimir Exportar Excel

BRASIL

BOA TARDE
William de Souza Corrêa

Sistemas
Interativos

ANATEL
Agência Nacional
de Telecomunicações

Acesso à Informação

Menu Principal ▾

SRD »» Consultas »» Geral | internet teia | menu ajuda

Tela Inicial Resultado da Consulta

Consulta Geral FM

Canal/Freq	Entidade	UF	Localidade	Serviço	Fase	Situação
222_E	FUNDACAO CULTURAL CRUZEIRO DO SUL	SP	Sorocaba	FM	3	M
222_E	FUNDACAO CULTURAL CRUZEIRO DO SUL	SP	Sorocaba	FM	3	H
235	RADIO EMISSORA VANGUARDA LTDA	SP	Sorocaba	FM	3	M
243	RADIO CACIQUE DE SOROCABA LTDA	SP	Sorocaba	FM	3	M
259	RADIO METROPOLITANA LTDA	SP	Sorocaba	FM	3	M
259	RADIO METROPOLITANA LTDA	SP	Sorocaba	FM	3	H
263	RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	SP	Sorocaba	FM	3	N
263	RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	SP	Sorocaba	FM	3	N
274	SISTEMA MERIDIONAL DE RADIODIFUSAO LTDA	SP	Sorocaba	FM	3	M
274	SISTEMA MERIDIONAL DE RADIODIFUSAO LTDA	SP	Sorocaba	FM	3	A

Usuário: **william.mc - William de Souza Corrêa** Data: **19/01/2021** Hora: **14:46:56**

Registro 1 até 10 de 10 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



Menu Principal ▾

SRD » Consultas » Geral | internet teia | menu ajuda

Consulta Geral - FM

Identificação do Canal PB

UF: SP
 Município: Sorocaba
 Freqüência: 100,5 MHz
 Classe: A2
 Canal: 263

Distrito:
 Sub Distrito:
 Local Específico:
 Fase: 3 - Licenciada

Dados da Entidade

Entidade: RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA
 Nome Fantasia: RÁDIO IGUATEMI LTDA
 Nº Estação: 9156089

Fistel: 02030454168
 CNPJ: 46.603.056/0001-31
 Situação: Entidade não possui débitos
 Último Licenciamento:

Primeiro Licenciamento:

Dados do Plano Básico

Ocupante do Canal

Entidade: RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA
 Fase: 3 - Licenciada

Nº Fistel: 02030454168

Coordenadas Geográficas do Município

Município: Sorocaba/SP

Latitude: Longitude: Raio:

Coordenadas Geográficas

Latitude: ° ' " SulLongitude: ° ' " Local Específico: Coordenada pré-fixada?: Não

Características

Canal: 263

Freqüência: 100,5

Classe: Canal Educativo?:

Limitações

Limitações: Sim Não

>> Inclusão de limitações

Tipo

Dir.Inicial(graus)

Dir.Final(graus)

Altura(m)

ERP(KW)

 Azimute Setor Nulo

Potência Determinada

Não possui Potência Determinada.

Histórico / Observações

Histórico: SSR108/88,148/88,238/88,SSC10/97,RES.ANATEL 125/99,ATO 32.889/2003,ATO Nº 53.816, DE 01/11/2005, PUBLICADO NO DOU, DE 04/11/2005; Ato nº 7.363, de 07/12/2012, publicado no DOU, Ato nº 226, de 28 de janeiro de 2016, publicado na Seção 1, página 53.

Máximo: 250 Digitados: 246

Coordenadas pré-fixadas: 23S3045;47W2422.

Observação:

Máximo: 250 Digitados: 41

+ Dados da Outorga

+ Documentos Emitidos

+ Característica da Estação Instalada

+ Dados do Licenciamento

 Tela Inicial Imprimir

Id solicitação: 57dbac4dce1db

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (11) 3758-0385	E-mail: euclidesbimbatti@uol.com.br
CNPJ: 46.603.056/0001-31	Número do Fistel: 02030454168
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 30/06/1988	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Observações: SSR108/88,148/88,238/88,SSC10/97;RES.ANATEL 125/99,ATO 32.889/2003;ATO Nº 53.816, DE 01/11/2005, PUBLICADO NO DOU. DE 04/11/2005;Ato nº 7.363, de 07/12/2012, publicado no DOU. Ato nº 226, de 28 de janeiro de 2016, publicado na Seção 1, página 53.	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA PAULISTA		Complemento: - 5º Andar
Bairro: BELA VISTA		Numero: 2.200
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01310300

Endereço Correspondência		
Logradouro: AVENIDA PAULISTA		Complemento: 7º ANDAR
Bairro: BELA VISTA		Numero: 2200
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01310300

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA CEL.NOGUEIRA PADILHA, 1420		Complemento:
Bairro: VILA HORTENCIA		Numero: .
Município: Sorocaba	UF: SP	CEP: 18000000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA CEL.NOGUEIRA PADILHA,1420		Complemento:
Bairro: VILA HORTENCIA		Numero: .
Município: Sorocaba	UF: SP	CEP: 18000000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Sorocaba			UF: SP
Parâmetros Técnicos			
Canal: 263	Frequência: 100.5 MHz	Classe: A2	ERP Máxima: 9.43kW
HCI: 26.5 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

--

Informações Gerais	
Número da Estação: 9156089	Número Indicativo: ZYD973
Data Último Licenciamento:	Número da Licença:

Estação Principal		
Localização		
Latitude: -23.50861 (23° 30' 31.00" S)	Longitude: -47.43944 (47° 26' 21.98" W)	Cota da base: 590.00 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 000885XXX0381	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: 5.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 1 5/8		Fabricante: KMP	
Comprimento da Linha: 30.00 m	Atenuação: .70 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: BECP-4L			Fabricante: TEEL-TELE ELETRONICA LTDA		
Ganho: 3.22 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 150 °	Polarização: Circular	HCl: 26.5 m	ERP Máxima: 9.43 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.73	5°: 0	10°: 1.98	15°: 0	20°: 2.19	25°: 0	30°: 2.28	35°: 0	40°: 2.21	45°: 0	50°: 2.04	55°: 0
60°: 1.84	65°: 0	70°: 1.61	75°: 0	80°: 1.36	85°: 0	90°: 1.12	95°: 0	100°: 0.86	105°: 0	110°: 0.6	115°: 0
120°: 0.45	125°: 0	130°: 0.47	135°: 0	140°: 0.59	145°: 0	150°: 0.73	155°: 0	160°: 0.89	165°: 0	170°: 1.08	175°: 0
180°: 1.22	185°: 0	190°: 1.3	195°: 0	200°: 1.33	205°: 0	210°: 1.32	215°: 0	220°: 1.26	225°: 0	230°: 1.16	235°: 0
240°: 1.02	245°: 0	250°: 0.81	255°: 0	260°: 0.57	265°: 0	270°: 0.36	275°: 0	280°: 0.18	285°: 0	290°: 0.03	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0.15	315°: 0	320°: 0.43	325°: 0	330°: 0.73	335°: 0	340°: 1.06	345°: 0	350°: 1.42	355°: 0

Coordenadas por radial												
0°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	5°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	10°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	15°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	20°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	25°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	30°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	35°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	40°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	45°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	50°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	55°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	
60°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	65°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	70°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	75°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	80°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	85°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	90°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	95°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	100°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	105°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	110°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	115°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	
120°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	125°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	130°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	135°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	140°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	145°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	150°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	155°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	160°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	165°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	170°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	175°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	
180°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	185°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	190°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	195°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	200°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	205°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	210°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	215°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	220°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	225°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	230°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	235°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	
240°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	245°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	250°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	255°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	260°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	265°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	270°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	275°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	280°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	285°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	290°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	295°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	
300°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	305°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	310°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	315°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	320°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	325°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	330°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	335°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	340°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	345°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	350°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	355°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	

Distância por radial												
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:	
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:	
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:	
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:	

240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar

Transmissor Auxiliar

Código Equipamento: 022786XXX0381	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: 1.000 kW

Transmissor Auxiliar 2

Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar

Modelo: LCF 1 5/8	Fabricante:		
Comprimento da Linha: 30.00 m	Atenuação: .70 dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Auxiliar

Modelo:	Fabricante:
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °

Informações do documento de Outorga

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	160	Portaria	MC	24/06/1988	30/06/1988	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	642	Portaria	DMC	21/12/1988	29/12/1988	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	495	Portaria	MC	24/08/2001	31/08/2001	Transferência Direta	Jurídico
9999	36592	Ato	ER	03/06/2003	05/06/2003	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	41	Despacho	MC	09/10/2007		Advertência	Jurídico
9999	225	Portaria	MC	13/05/2009	11/08/2009	Multa	Jurídico
9999	604	Despacho	MC	31/07/2009		Advertência	Jurídico
53500.066752/2017-15	10844	Ato	ORLE	02/08/2017	21/08/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento



Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 46.603.056/0001-31

RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CAMILA APARECIDA BARBOSA	312.260.828-66	RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes
		RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Itapevi
		RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OT	--	SP	Osasco
		RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Sorocaba
		RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse
CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU ALVARENGA	220.793.778-09	RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse
		RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse
		RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Sorocaba
		RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OT	--	SP	Osasco
		RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	Itapevi
		RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes
		RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Sorocaba
		RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OT	--	SP	Osasco
		RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Itapevi
		RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia menu ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...**Tipo de Consulta:** CPF**CPF:** 312.260.828-66

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CAMILA APARECIDA BARBOSA	312.260.828-66	RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OT	--	SP	Osasco
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Itapevi
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Sorocaba
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse

Usuário: william.mc - William de Souza Corrêa

Data: 19/01/2021

Hora: 14:49:28



Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 220.793.778-09

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU ALVARENGA	220.793.778-09	NASCENTE COMUNICACOES LTDA	02.374.730/0001-88	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Mongaguá
		NASCENTE COMUNICACOES LTDA	02.374.730/0001-88	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Bertioga
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Sorocaba
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OT	--	SP	Osasco
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	Itapevi
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (SUPLENTE)	0	--	--	TV	--	SP	Francisco Morato
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (SUPLENTE)	0	--	--	GTVD	--	SP	Francisco Morato
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (SUPLENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Sumaré
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OT	--	SP	Osasco
		NASCENTE COMUNICACOES LTDA	02.374.730/0001-88	Sócio	225000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Mongaguá
		NASCENTE COMUNICACOES LTDA	02.374.730/0001-88	Sócio	225000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bertioga
		FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA	66.781.725/0001-72	Sócio	125	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Cosmópolis
		FM MUNDIAL LTDA	58.635.459/0001-41	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Jundiaí
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Itapevi
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Sorocaba
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse
		RADIO TERRA AM LTDA	54.309.463/0001-69	Sócio	5000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Osasco

Usuário: william.mc - William de Souza Corrêa**Data:** 19/01/2021**Hora:** 14:49:46



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA**

CNPJ: **46.603.056/0001-31**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:50:25 do dia 19/01/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 18/02/2021.

Certidão expedida gratuitamente.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 616/2021/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 01250.037318/2017-13

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da **RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA** relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão em Frequência Modulada, no Município de Sorocaba/SP, referente ao seguinte período: 30 de junho de 2018 a 30 de junho de 2028.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com a redação atual do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e com as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE

3.1. requerimento, solicitando a renovação, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que:

a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

d) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

e) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

f) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b*, *c*, *d*, *e*, *f*, *g*, *h*, *i*, *j*, *k*, *l*, *m*, *n*, *o*, *p* e *q* da Lei Complementar nº 64/1990 (lei da ficha limpa);

Obs. 1: A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea *j* deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Obs. 2: é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (*a*), mesmo que munido (*a*) de procuração.

3.2. ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;

3.3. certidão emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o histórico detalhado de todos os atos arquivados pela Entidade;

3.4. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (**assinados pelo profissional de contabilidade e pelo administrador (*a*) da pessoa jurídica interessada, nos termos do § 2º do art. 1.184 do CC/02**), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;

3.5. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

3.6. prova de inscrição no CNPJ;

3.7. prova de regularidade perante as Fazendas **federal, estadual, municipal ou distrital** da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

- 3.8. prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- 3.9. prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do trabalho, por meio de apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;
- 3.10. Lista atualizada de subscrição das ações (NO CASO DE S/A);

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 20/01/2021, às 18:16 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6387883** e o código CRC **5FE335DF**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 1269/2021/MCOM

Brasília, 19 de janeiro de 2021.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA (CNPJ Nº 46.603.056/0001-31)
Avenida Paulista nº 2.200, Cerqueira Cesar
01310-300 - São Paulo/SP

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.037318/2017-13.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica nº 616/2021/SEI-MCOM e do Requerimento Padrão (evento SEI nº 6387940), com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 20/01/2021, às 18:16 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6387901** e o código CRC **D0E3B295**.

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO		
<i>Nome da Pessoa Jurídica:</i>		
<i>CNPJ:</i>		<i>CEP da sede:</i>
<i>Endereço da sede:</i>		
<i>E-mail de contato:</i>		
<i>Serviço a ser renovado:</i>	<input type="checkbox"/> Radiodifusão sonora	<input type="checkbox"/> em frequência modulada
	<input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens	<input type="checkbox"/> em ondas curtas
<i>Período da renovação:</i>		
<i>Localidade da renovação:</i>		<i>UF:</i>

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967;

- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (e) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (f) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (g) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, ____ de ____ de ____.

Assinatura do representante legal

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

<i>RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA</i>	<p>(a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;</p> <p>(b) certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p> <p>(c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;</p> <p>(d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p> <p>(e) prova de inscrição no CNPJ;</p> <p>(f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;</p> <p>(g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;</p> <p>(h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e</p> <p>(i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.</p>
--	--

Data de Envio:

21/01/2021 21:22:31

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corrc@mctic.gov.br>

Para:

EUCLIDESBIMBATTI@JOL.COM.BR
edio@ea.adv.br
cibele@ea.adv.br
adalzira@ea.adv.br

Assunto:

Envio de correspondência oficial Ministério da Ciência Tecnologia Inovação e Comunicações

Mensagem:

OFÍCIO Nº 1269/2021/MCOM

Brasília, 19 de janeiro de 2021.

Ao (À) Senhor (a)

Representante Legal da

RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA (CNPJ Nº 46.603.056/0001-31)

Avenida Paulista nº 2.200, Cerqueira Cesar

01310-300 - São Paulo/SP

Assunto: Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.037318/2017-13.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 616/2021/SEI-MCOM e do Requerimento Padrão (evento SEI nº 6387940), com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,

Anexos:

Anexo_6387940_REQURIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA.pdf
Oficio_6387901.html
Nota_Tecnica_6387883.html

Id solicitação: 57dbac4dce1db

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (11) 3758-0385	E-mail: euclidesbimbatti@uol.com.br
CNPJ: 46.603.056/0001-31	Número do Fisiel: 02030454168
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 30/06/1988	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Observações: SSR108/88,148/88,238/88,SSC10/97;RES.ANATEL 125/99,ATO 32.889/2003;ATO Nº 53.816, DE 01/11/2005, PUBLICADO NO DOU. DE 04/11/2005;Ato nº 7.363, de 07/12/2012, publicado no DOU. Ato nº 226, de 28 de janeiro de 2016, publicado na Seção 1, página 53.	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA PAULISTA	Complemento: - 5º Andar	
Bairro: BELA VISTA	Numero: 2.200	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01310300

Endereço Correspondência		
Logradouro: AVENIDA PAULISTA	Complemento: 7º ANDAR	
Bairro: BELA VISTA	Numero: 2200	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01310300

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA CEL.NOGUEIRA PADILHA, 1420	Complemento:	
Bairro: VILA HORTENCIA	Numero: .	
Município: Sorocaba	UF: SP	CEP: 18000000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA CEL.NOGUEIRA PADILHA,1420	Complemento:	
Bairro: VILA HORTENCIA	Numero: .	
Município: Sorocaba	UF: SP	CEP: 18000000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização			
Município: Sorocaba		UF: SP	
Parâmetros Técnicos			
Canal: 263	Frequência: 100.5 MHz	Classe: A2	ERP Máxima: 9.43kW
HCl: 26.5 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais																	
Número da Estação: 9156089						Número Indicativo: ZYD973											
Data Último Licenciamento:						Número da Licença:											
Estação Principal																	
Localização																	
Latitude: 23°30'31" S				Longitude: 47°26'22" W				Cota da base: 590.00 m									
Transmissor Principal																	
Código Equipamento: 000885XXX0381						Modelo: Equipamento não encontrado											
Fabricante:						Potência de Operação: 5.000 kW											
Linha de Transmissão Principal																	
Modelo: LCF 1 5/8						Fabricante: KMP											
Comprimento da Linha: 30.00 m			Atenuação: .70 dB/100m			Perdas Acessórias: 0.5 dB			Impedância: 50.00 ohms								
Antena Principal																	
Modelo: BECP-4L						Fabricante: TEEL-TELE ELETRONICA LTDA											
Ganho: 3.22 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 150 °	Polarização: Circular	HCI: 26.5 m	ERP Máxima: 9.43 kW												
Padrão de Antena dBd																	
0°: 1.73	5°: 0	10°: 1.98	15°: 0	20°: 2.19	25°: 0	30°: 2.28	35°: 0	40°: 2.21	45°: 0	50°: 2.04	55°: 0						
60°: 1.84	65°: 0	70°: 1.61	75°: 0	80°: 1.36	85°: 0	90°: 1.12	95°: 0	100°: 0.86	105°: 0	110°: 0.6	115°: 0						
120°: 0.45	125°: 0	130°: 0.47	135°: 0	140°: 0.59	145°: 0	150°: 0.73	155°: 0	160°: 0.89	165°: 0	170°: 1.08	175°: 0						
180°: 1.22	185°: 0	190°: 1.3	195°: 0	200°: 1.33	205°: 0	210°: 1.32	215°: 0	220°: 1.26	225°: 0	230°: 1.16	235°: 0						
240°: 1.02	245°: 0	250°: 0.81	255°: 0	260°: 0.57	265°: 0	270°: 0.36	275°: 0	280°: 0.18	285°: 0	290°: 0.03	295°: 0						
300°: 0	305°: 0	310°: 0.15	315°: 0	320°: 0.43	325°: 0	330°: 0.73	335°: 0	340°: 1.06	345°: 0	350°: 1.42	355°: 0						
Coordenadas por radial																	
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon	10°: Lat - Lon	15°: Lat - Lon	20°: Lat - Lon	25°: Lat - Lon	30°: Lat - Lon	35°: Lat - Lon	40°: Lat - Lon	45°: Lat - Lon	50°: Lat - Lon	55°: Lat - Lon						
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon	70°: Lat - Lon	75°: Lat - Lon	80°: Lat - Lon	85°: Lat - Lon	90°: Lat - Lon	95°: Lat - Lon	100°: Lat - Lon	105°: Lat - Lon	110°: Lat - Lon	115°: Lat - Lon						
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon	130°: Lat - Lon	135°: Lat - Lon	140°: Lat - Lon	145°: Lat - Lon	150°: Lat - Lon	155°: Lat - Lon	160°: Lat - Lon	165°: Lat - Lon	170°: Lat - Lon	175°: Lat - Lon						
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon	190°: Lat - Lon	195°: Lat - Lon	200°: Lat - Lon	205°: Lat - Lon	210°: Lat - Lon	215°: Lat - Lon	220°: Lat - Lon	225°: Lat - Lon	230°: Lat - Lon	235°: Lat - Lon						
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon	250°: Lat - Lon	255°: Lat - Lon	260°: Lat - Lon	265°: Lat - Lon	270°: Lat - Lon	275°: Lat - Lon	280°: Lat - Lon	285°: Lat - Lon	290°: Lat - Lon	295°: Lat - Lon						
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon	310°: Lat - Lon	315°: Lat - Lon	320°: Lat - Lon	325°: Lat - Lon	330°: Lat - Lon	335°: Lat - Lon	340°: Lat - Lon	345°: Lat - Lon	350°: Lat - Lon	355°: Lat - Lon						
Distância por radial																	
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:						
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:						
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:						
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:						
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:						
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:						
Estação Auxiliar																	
Transmissor Auxiliar																	
Código Equipamento: 022786XXX0381						Modelo: Equipamento não encontrado											
Fabricante:						Potência de Operação: 1.000 kW											

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado							
Fabricante:				Potência de Operação: kW							
Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo: LCF 1 5/8				Fabricante:							
Comprimento da Linha: 30.00 m		Atenuação: .70 dB/100m		Perdas Acessórios: dB		Impedância: 50.00 ohms					
Antena Auxiliar											
Modelo:				Fabricante:							
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCl: m	ERP Máxima: 9.43 kW						
Informações do documento de Outorga											
Nº Processo	Nº Documento	Tipo Documento	Órgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza				
9999	160	Portaria	MC	24/06/1988	30/06/1988	Outorga	Jurídico				
Informações do documento de Aprovação de Locais											
Nº Processo	Nº Documento	Tipo Documento	Órgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza				
9999	642	Portaria	DMC	21/12/1988	29/12/1988	Aprovação de Local	Técnico				
Histórico de Documentos Emitidos											
Nº Processo	Nº Documento	Tipo Documento	Órgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza				
9999	495	Portaria	MC	24/08/2001	31/08/2001	Transferência Direta	Jurídico				
9999	36592	Ato	ER	03/06/2003	05/06/2003	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico				
9999	41	Despacho	MC	09/10/2007		Advertência	Jurídico				
9999	225	Portaria	MC	13/05/2009	11/08/2009	Multa	Jurídico				
9999	604	Despacho	MC	31/07/2009		Advertência	Jurídico				
53500.066752/201 7-15	10844	Ato	ORLE	02/08/2017	21/08/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico				
53500.000507/202 1-21	267	Ato	ORLE	14/01/2021	01/02/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico				
Horário de funcionamento											



Entidade	Administrativo	Endereços	Plano Básico	Sistema Principal	Sistema de Trans. Auxiliar	RDS
----------	-----------------------	-----------	--------------	-------------------	----------------------------	-----

Estação

Número da Estação	9156089
Indicativo da Estação	ZYD973
Situação	
Limite para solicitação de Licenciamento	
Data Primeiro Licenciamento	31/03/1989
Data Último Licenciamento	
Número da Licença	

Informações do Contrato

Número Processo	Número Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do documento	Data DOU
		▼	▼		

Informações do documento de Aprovação de Locais

Número Processo	Número Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do documento	Data DOU
9999	642	Portaria	▼ DMC	21/12/1988	29/12/1988

Histórico de Documentos Emitidos

Número Processo	Número Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do documento	Data DOU	Razão

 Inicio ▶ SRD: Sistema de Controle de Radiodifusão ▶ ID: 57dbac4dce1db **MOSAICO** ➔

9999	41	Despacho	MC	09/10/2007		Adver
9999	225	Portaria	MC	13/05/2009	11/08/2009	Multa
9999	604	Despacho	MC	31/07/2009		Adver
53500.066752/20	10844	Ato	ORLE	02/08/2017	21/08/2017	Autori
53500.000507/20	267	Ato	ORLE	14/01/2021	01/02/2021	Autori

[!\[\]\(0ef0a051727f6c3f2ac142c42ac61aa7_img.jpg\) Fechar](#)



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
Renata Vieira Machado

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	46.603.056/0001-31

RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CAMILA APARECIDA BARBOSA	312.260.828-66	RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Itapevi
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OT	--	SP	Osasco
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Sorocaba
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse
CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU ALVARENGA	220.793.778-09	RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Sorocaba
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OT	--	SP	Osasco
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	Itapevi
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Sorocaba
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OT	--	SP	Osasco
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Itapevi

RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes

Usuário: renata.mc - Renata Vieira Machado

Data: 14/10/2021

Hora: 11:00:25



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
Renata Vieira Machado
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet teia | menu ajuda

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		312.260.828-66									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CAMILA APARECIDA BARBOSA	312.260.828-66	RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Sorocaba
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OT	--	SP	Osasco
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Itapevi
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse

Usuário: [renata.mc](#) - Renata Vieira Machado

Data: [14/10/2021](#)

Hora: [11:04:47](#)



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
Renata Vieira Machado
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	220.793.778-09										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU ALVARENGA	220.793.778-09	FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA	66.781.725/0001-72	Sócio	125	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Cosmópolis
		FM MUNDIAL LTDA	58.635.459/0001-41	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Jundiaí
		RADIO TERRA AM LTDA	54.309.463/0001-69	Sócio	5000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Osasco
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Sorocaba
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OT	--	SP	Osasco
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	Itapevi
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OT	--	SP	Osasco
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Itapevi
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Sorocaba
		NASCENTE COMUNICACOES LTDA	02.374.730/0001-88	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Mongaguá
		NASCENTE COMUNICACOES LTDA	02.374.730/0001-88	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Bertioga
		NASCENTE COMUNICACOES LTDA	02.374.730/0001-88	Sócio	225000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bertioga

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
		NASCENTE COMUNICACOES LTDA	02.374.730/0001-88	Sócio	225000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Mongaguá
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (SUPLENTE)	0	--	--	TV	--	SP	Francisco Morato
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (SUPLENTE)	0	--	--	GTVD	--	SP	Francisco Morato
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (SUPLENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Sumaré

Usuário: **renata.mc** - Renata Vieira MachadoData: **14/10/2021**Hora: **11:05:06**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA**

CNPJ: **46.603.056/0001-31**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:42:40 do dia 14/10/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 13/11/2021.

Certidão expedida gratuitamente.

[Imprimir](#) [Voltar](#)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

Processos de Renovação de Radiodifusão Comercial da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 11633/2021/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 01250.037318/2017-13

INTERESSADO: RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Sorocaba/SP, referente ao seguinte período: 30/06/2018 a 30/06/2028.

ANÁLISE

2. A última análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica nº 616/2021/SEI-MCOM, concluiu pela expedição do Ofício nº 1269/2021/SEI-MCOM à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI6387883 e 6387901). Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o nº 53115.004631/2021-18, acompanhado de documentos.

3. Ocorre, porém, que com a publicação do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, que altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, houve a inclusão de documentos necessários para a instrução do Processo de Renovação de Outorga, os quais, desde já, devem ser exigidos por esta Pasta, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 10.775, de 2021. Para uma melhor contextualização, a **entidade deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

3.3. prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

3.4. prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3.5. prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do trabalho, por meio de apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

3.6. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Assistente**, em 28/09/2021, às 11:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 28/09/2021, às 11:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8150172** e o código CRC **92E2AF97**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

Processos de Renovação de Radiodifusão Comercial da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 20696/2021/MCOM

Brasília, 27 de setembro de 2021.

Ao (À) Senhor (a)

Representante Legal da

RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA (CNPJ Nº 46.603.056/0001-31)

Av. Paulista, nº 2.200, 5º andar, Bela Vista

01310 300 - São Paulo/SP

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.037318/2017-13.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica nº 11633/2021/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**

3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 28/09/2021, às 11:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8150224** e o código CRC **3C89072D**.

Anexos:

•

Data de Envio:
28/09/2021 14:32:18

De:
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corrc@mcom.gov.br>

Para:
EUCLIDESBIMBATTI@JOL.COM.BR
edio@ea.adv.br
cibele@ea.adv.br
adalzira@ea.adv.br
flavio@propagaconseloria.com.br

Assunto:
Correspondência Oficial do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem:
Assunto:
Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: - 01250.037318/2017-13

INTERESSADA: -RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:
[Oficio_8150224.html](#)
[Nota_Tecnica_8150172.html](#)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

Processos de Renovação de Radiodifusão Comercial da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

DESPACHO

PROCESSO Nº: 01250.037318/2017-13

INTERESSADO: RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

À Coordenação de Pós-Outorgas - COPOU,

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Sorocaba/SP, referente ao seguinte período: 30/06/2018 a 30/06/2028.
2. Tendo em vista que foi apresentada a alteração contratual/certidão da junta comercial (SEI 6554774 e 6554775) cujo quadro societário/diretivo diverge do último conhecido por esta Pasta, remeto o feito à Coordenação de Pós-Outorgas, para adoção das providências cabíveis.
3. Após, retornem os autos para a Coordenação de Renovação de Outorga - CORRC, para o prosseguimento da análise.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 14/10/2021, às 16:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8249141** e o código CRC **391C8A62**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

DESPACHO

PROCESSO Nº: 01250.037318/2017-13.

INTERESSADA: RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: DIVERGÊNCIA QUADRO SOCIETÁRIO/DIRETIVO.

1. Em atendimento à solicitação contida no Despacho CORRC_MCOM_COM s/nº (S249141), servimo-nos do presente para informar que a regularização societária/diretiva da Entidade em questão está sendo promovida nos autos do processo nº 53115.030401/2021-04.

2. Prestadas as informações acima, restituo o feito à **Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial - CORRC**, para adoção das medidas subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Vassalo Silva, Técnico de Nível Superior**, em 02/12/2021, às 11:53 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador de Pós-Outorgas**, em 02/12/2021, às 12:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8602250** e o código CRC **2FB27947**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Data de Envio:

11/01/2022 14:21:27

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corrc@mcom.gov.br>

Para:

cfgm@mcom.gov.br

Assunto:

RENOVAÇÃO DE OUTORGA

Mensagem:

Processo nº: 01250.037318/2017-13

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Sorocaba/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

RE: RENOVAÇÃO DE OUTORGA

Marcio da Silva Barbosa <marcio.barbosa@mcom.gov.br>

Qui, 13/01/2022 12:39

Para: corrc <corrc@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Sorocaba/SP, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corrc@mcom.gov.br>

Enviado: terça-feira, 11 de janeiro de 2022 14:21

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: RENOVAÇÃO DE OUTORGA

Processo nº: 01250.037318/2017-13

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Sorocaba/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é dirigida apenas para o uso do indivíduo ou entidade ao qual está endereçada e pode conter informações que são proprietárias, confidenciais e protegidas de divulgação. Se você não for o destinatário pretendido, e recebeu esta mensagem por engano, por favor notifique o remetente imediatamente, e destrua este e-mail.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

CONJUR
Fol. 94
das Comunicações

PARECER N° 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO n° 53000.028898/2013

INTERESSADO: Sistema de Comunicação Riwena Ltda.

ASSUNTO: Consulta renovação de outorga.

I - Consulta formulada pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica sobre pedidos de renovação de outorga apresentados antecipadamente ao Ministério das Comunicações sem atendimento do prazo previsto em lei.

II - Observância obrigatória do art. 4º da Lei nº 5.785/72, que fixa o período compreendido entre três e seis meses anteriores ao término do prazo da outorga para apresentação do requerimento de renovação.

III - Restituição dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Senhora Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica,

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica sobre a possibilidade de o Ministério das Comunicações conhecer de pedido de renovação de outorga apresentado antes do período fixado na legislação.

2. A consulta foi formulada na Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC emitida pelo Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial nos seguintes termos:

"a) O Ministério pode conhecer e, uma vez cumpridas as exigências legais, deferir o pedido de renovação de outorga para o novo período, embora o requerimento tenha sido apresentado antes do prazo máximo fixado no art. 4º § 1º da Portaria 329/12, que recepcionou o Decreto nº 88.066/67, ou seja, antes de 6 meses para o vencimento da outorga, para este processo e também para todos os demais casos que se encontram em situação similar?

b) Em caso positivo, qual seria o tempo máximo de antecipação a ser considerado razoável para conhecimento e deferimento do pedido apresentado antecipadamente?"

3. De acordo com a referida manifestação, a entidade Sistema de Comunicação Riwena Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão, formulou pedido de renovação da outorga dois meses antes do prazo previsto na legislação. Contudo, apresentou, segundo o órgão, toda documentação exigida pela Portaria nº 329, de 4 de julho de 2012, preenchendo, portanto, os requisitos para obter o deferimento de seu pedido.

4. Esclarecido o tema, passamos ao seu exame.

5. O prazo para as entidades delegatárias do serviço de radiodifusão solicitarem renovação de suas outorgas encontra-se fixado no art. 4º da Lei nº 5.785/72. A norma determina que o pedido de renovação deve ser apresentado ao Poder Público no período compreendido entre seis e três meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. A matéria encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 88.066/83 e tratada na Portaria nº 329/2012 do Ministério das Comunicações.

6. Desse modo, não restam dúvidas de que qualquer pedido formulado fora do prazo legalmente previsto será extemporâneo e não deverá sequer ser recebido pelo Poder Público. A lei não

deixa margem de discricionariedade para o administrador. Por esse motivo, não é possível fixar prazo razoável para conhecer de pedidos antecipados, conforme pretende o órgão consulente.

7. A recomendação adequada é de que o Poder Público informe ao interessado, tão logo receba o pedido renovação, o prazo correto, estabelecido por lei, para interposição do requerimento. Assim, são evitadas situações de ilegalidade.

8. Observamos na prática, contudo, que diversos pedidos de renovação formulados antecipadamente foram recebidos e processados pelo Poder Público. Nessas situações, sem que tenha sido constatada ofensa ao interesse público, não é razoável nem proporcional que se indefira o pedido de renovação simplesmente por ter sido formulado antes do prazo. Todavia, é imprescindível que todos os documentos apresentados estejam válidos dentro do período correto para apresentação do requerimento. Além disso, seria adequado que o interessado ratificasse o pedido anterior.

9. Importante registrar que essa prática não é recomendada. Apenas em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento. Ainda assim, necessário que sejam atendidas as recomendações constantes do item anterior.

10. Na hipótese em questão, verificamos que a entidade ratificou o pedido de renovação proposto antecipadamente (fl. 88). Contudo, observamos que algumas certidões fiscais foram apresentadas vencidas, razão pela qual entendemos que não foram cumpridos os requisitos legais, ao contrário do que fora informado pelo Grupo de Trabalho de Radiodifusão. Outrossim, não há no processo comprovante de recolhimento da contribuição sindical relativa ao empregador dos últimos cinco anos, nem declaração expressa de que a entidade conhece e adere às cláusulas baixadas pelo Decreto nº 88.066/83, que regulamenta a Lei nº 5.785/72, consoante exigem, respectivamente, as alíneas "a" e "b" do art. 3º do referido regulamento.

11. Desse modo, embora não existam na situação ora analisada razões que recomendem, em princípio, o não conhecimento do pedido, é certo que a instrução processual deve ser complementada a fim de observar as recomendações constantes dos itens 9 e 10 deste Parecer.

12. Feitos esses esclarecimentos, sugerimos a restituição dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica para prosseguimento.

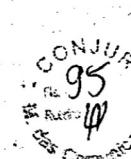
À consideração superior.

Brasília, 11 de junho de 2014.


DANIELLE LUSTIZ PORTELA BRASIL

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO N° 2191/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU
PROCESSO N° 53000.028898/2013
INTERESSADO: Sistema de Comunicação Riwena Ltda.
ASSUNTO: Consulta renovação de outorga.

Aprovo o PARECER N° 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da lavra da Advogada da
União Danielle Lustz Portela Brasil.

Encaminhem-se os autos à apreciação do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 16 de Junho de 2014.

Tatiane Cavalcante Flores Razuk
Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica - substituta



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 2192/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU.

PROCESSO nº 53000.028898/2013

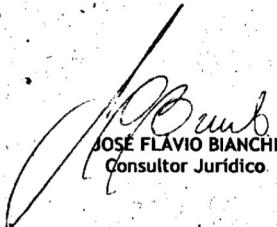
INTERESSADO: Sistema de Comunicação Riwena Ltda.

ASSUNTO: Consulta renovação de outorga.

Aprovo o DESPACHO Nº 2192/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da lavra da Advogada da União, Dra. Tatiane Cavalcante Flores Razuk, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, que aprovou o PARECER Nº 725/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU.

Restituam-se os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, 18 de junho de 2014.


JOSE FLAVIO BIANCHI
Consultor Jurídico

02

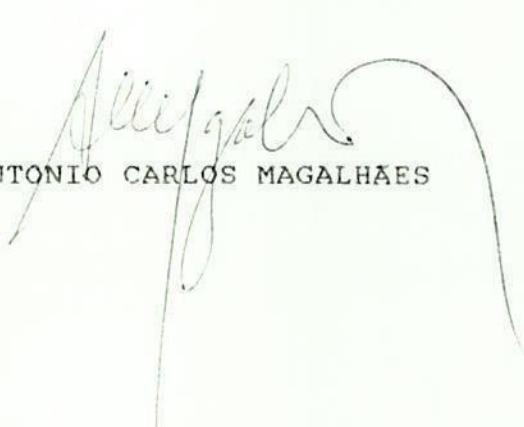
Portaria no. 160, de 24 de junho de 1988.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 1º do Decreto no. 70.568, de 18 de maio de 1972, e o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no. 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto no. 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC no. 29000.007644/87, (Edital no. 200/87), resolve:

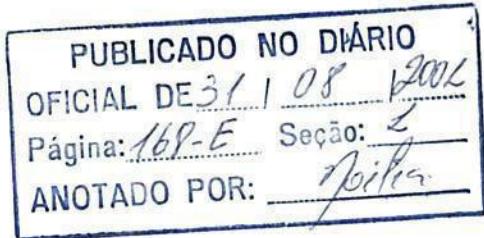
I - Outorgar permissão à RADIO ROBATOS LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com os preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no. 88.067, de 26 de janeiro de 1983, bem como às obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

FM
Sorocaba



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N° 495 , DE 24 DE agosto DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 94, item 3, alínea "b", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.005617/00, resolve:

Art. 1.º Autorizar a transferência direta da permissão para a Rádio Iguatemi Ltda. explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, cuja outorga originariamente foi deferida à Rádio Robatos Ltda., pela Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 30 subseqüente.

Art. 2.º Aprovar os quadros societário e diretivo da entidade cessionária, assim constituídos:

COTISTAS	COTAS	VALOR - R\$
Paulo Masci de Abreu	339.119.996-34	270.000
Luci Rothschild de Abreu	875.100.000-71	270.000
Tais Rothschild de Abreu	279.767.838-10	30.000
Raul Rothschild de Abreu	167.325.088-30	30.000
TOTAL		600.000

NOME

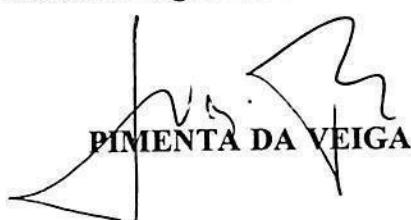
Paulo Masci de Abreu
 Luci Rothschild de Abreu

CARGO

Sócio-Gerente
 Sócia-Gerente

Art. 3.º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PIMENTA DA VEIGA

Instrumento Particular da 10^a Alteração Contratual de
Sociedade Limitada

RÁDIO IGUATEMI LTDA

NIRE: 35.201.248.599 - CNPJ: 46.603.056/0001-31

Pelo presente Instrumento particular, nesta e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

PAULO MASCI DE ABREU, brasileiro, casado pelo regime de comumhão universal de bens, empresário, domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 2.200 - 16º andar, escritório 163 - Cerqueira Cesar, CEP: 01310-300, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.975.379-SSP/SP e CPF/MF nº 339.119.598-34;

TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, brasileira, casada pelo regime de comumhão parcial de bens, comunicóloga, portadora da cédula de identidade RG nº 26.780.041-1-SSP/SP e CPF/MF nº 279767.838-90, domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 2.200, 15º andar, Cerqueira Cesar, CEP: 01310-300.

Únicos sócios componentes da RÁDIO IGUATEMI LTDA, sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Capital, na Avenida Paulista nº 2.200 — 5º andar — Cerqueira César, CEP: 01310-300, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.603.056/0001-31, com instrumento de Contrato Social arquivado na JUCESP sob nº 35.201.248.599, em sessão de 10 de abril de 1975 e última alteração contratual arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, registrado sob nº 049.085/13-0 em sessão de 08/02/2013, resolvem, de comum e pleno acordo, alterar o contrato social, deliberando e convencionando o seguinte:

Primeira — Alteração da Denominação Social.

Deliberam os quotistas alterar a denominação social desta sociedade, matriz e filiais, para RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA.

Em decorrência da alteração acima, a Cláusula Primeira, passa a vigorar com nova redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A denominação social da sociedade é RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA.

Rubricas: 1.

2.

J.R.A.

Roca Organização Contabilidade e Assistência S/S Ltda.
Avenida Morumbi, nº 6.720 - Morumbi - CEP 05650-002 - São Paulo - SP.
Telefones: (0XX11) 3750-4111 E-mail: rocaorg@rocacontabil.com.br
Site: www.rocacontabil.com.br



Em virtude do disposto nas cláusulas anteriores deliberaram os sócios quotistas reformular o referido Contrato Social, em sua íntegra, que passará a vigorar com as alterações societárias introduzidas, de acordo com a Lei 10.406/2003.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA

NIRE: 35.201.248.599 - CNPJ: 46.603.056/0001-31

Pelo presente Instrumento particular, nesta e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

PAULO MASCI DE ABREU, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 2.200 - 16º andar, escritório 163 - Cerqueira Cesar, CEP: 01310-300, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.975.379-SSP/SP e CPF/MF nº 339.119.598-34;

TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, comunicóloga, portadora da cédula de identidade RG nº 26.780.041-1-SSP/SP e CPF/MF nº 279767.838-90, domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 2.200, 15º andar, Cerqueira Cesar, CEP: 01310-300.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Denominação Social

A denominação social da sociedade é RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA – Objetivo Social

O Objetivo social da empresa é: a Execução e Exploração para fins Institucionais de Manutenção das atividades Sociais, conforme a Legislação vigente e mediante a concessão dos poderes constituídos, de:

- Radiodifusão sonora;
 - Radiodifusão de sons e imagens;
 - Distribuição por assinatura de sinais de áudio, vídeo, de dados de televisão, simultânea e/ou separadamente, de modo analógico e/ou digital, seja via cabo, espectro eletromagnético, satélite ou outros meios disponibilizados tecnologicamente;
 - Serviço especial de repetição e/ou retransmissão de sinais de televisão, em todas suas modalidades, seja por transmissão terrestre ou por repetição via satélite.

Rubricas: 1.

Roca Organização Contabilidade e Assistência S/S Ltda.
Avenida Morumbi, nº 6.720 – Morumbi – CEP 05650-002 – São Paulo – SP.
Telefones: (0XX11) 3750-4111 E-mail: rocaorg@rocacontabil.com.br
Site: www.rocacontabil.com.br

16º TABELÃO DE NOTAS
R. AUGUSTA 1534 - CERQUEIRA CÉSAR
FÁBIO TADEU BISOGNIN / TABELÃO
LEWIS MARCOS CORRÓ ZARATH TERRERA, ESCREVENTE
21.12.2015
TABELÃO DE NOTAS
FÁBIO TADEU BISOGNIN / TABELÃO
R\$ 2,78

Parágrafo Primeiro: Os objetivos expressos da sociedade são: a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, instituindo para tanto, um conselho de programação, formado por cinco membros a serem escolhidos entre personalidades destacadas no seio cultural e educativo da sociedade, que cuidarão da elaboração da programação da emissora e exercerão suas atividades gratuitamente.

Parágrafo Segundo: A empresa poderá participar de outras sociedades como quotista ou acionista.

CLÁUSULA TERCEIRA - Sede Social, Foro e Domicílio Legal

A sede e foro da sociedade têm como endereço a cidade de São Paulo, Capital, na Avenida Paulista, 2200 — 5º andar — Edifício Central Park — Cerqueira Cesar - CEP 01310-300 e filiais nos seguintes endereços:

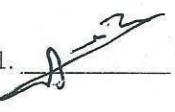
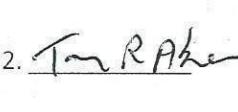
- Avenida Nogueira Padilha, 1420 — Vila Hortência — Sorocaba, Estado de São Paulo — CEP 18.020-002 — NIRE: 35.902.364.501- CNPJ: 46.603056/0002-12;
- Avenida Luis Rink nº 660 — Jardim Mutinga — Osasco — SP — CEP: 06286-000 — NIRE: 35.902.432.507 — CNPJ: 46.603.056/0003-01.
- Rua Princesa Isabel, 235 - 14º andar - conjuntos 1401, 1402 e 15º andar — conjunto 1503 — Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo — CEP 08700-000 — NIRE: 35.902.432.558 - CNPJ 2 46.603.056/0004-84;
- Rua Marcelina Bocaletto Loli, 183 — Bairro São Judas — Santo Antonio da Posse, Estado de São Paulo — CEP: 13830-000 — NIRE: 35.903.388.790 — CNPJ: 46.603.056/0005-65;
- Calçada dos Cravos nº 76 — 3º andar — Centro Comercial de Alphaville — Barueri — SP — CEP: 06453-053 — NIRE: 35903530723 — CNPJ: 46.603056/0006-46,

Parágrafo Único: A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer ponto do Território Nacional ou do Exterior, observadas as posturas Legais em vigor.

CLÁUSULA QUARTA - Capital Social

O Capital Social é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), dividido em 600.000 (seiscentas mil) quotas de valor nominal unitário equivalente a R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, conforme abaixo detalhado, por este instrumento, e distribuído entre os sócios conforme a seguir descrito:

SÓCIOS	PERCENTUAL	QUOTAS	R\$
PAULO MASCI DE ABREU	95%	570.000	R\$ 570.000,00
TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA	5%	30.000	R\$ 30.000,00
TOTAL	100%	600.000	R\$ 600.000,00

Rubricas: 1.  2. 

Roca Organização Contabilidade e Assistência S/S Ltda.
Avenida Morumbi, nº 6.720 – Morumbi – CEP 05650-002 – São Paulo – SP.
Telefones: (0XX11) 3750-4111 E-mail: rocaorg@rocacontabil.com.br
Site: www.rocacontabil.com.br



Paragrafo Primeiro: Nos termos do artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2.002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas representativas do Capital Social, em sua totalidade, pertencerão sempre a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro dessa cláusula.

Parágrafo Terceiro: Poderão fazer parte da sociedade, através de pessoa jurídica constituída sob as Leis Brasileiras e que tenha sede no País, estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de 10 (dez) anos, desde que tal participação não exceda a 30% (trinta por cento) do Capital Social Total. Sem direito a voto.

CLÁUSULA QUINTA — Administração da Sociedade

A sociedade será administrada em conjunto ou isoladamente, por PAULO MASCI DE ABREU E TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, ambos já qualificados, que adquirem por esse instrumento os mais amplos poderes de representação jurídica e extrajurídica da sociedade, podendo constituir procuradores, para representá-la perante a sociedade e terceiros limitada e ilimitadamente, estando dispensadas de prestar caução.

Os administradores estão investidos de amplos poderes de representação ativa e passiva, jurídica e extrajurídica, da sociedade, podendo constituir procuradores, atribuindo a eles poderes específicos e amplos, judicial e extrajudicialmente.

Não é permitido o uso da razão social em negócios não relacionados diretamente ao objeto da sociedade, porém de interesse dos quotistas, inclusive para: avais, garantias e outras ações para favor de terceiros.

Os administradores terão direito a remuneração que for fixada pela sociedade e permitida pela legislação vigente.

Os administradores serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente.

CLÁUSULA SEXTA - Exercício Social.

O exercício social tem início em 01 de janeiro e término em 31 de dezembro.

No término do exercício social os administradores procederão a elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA SÉTIMA — Prazo e Início das Atividades.

Sociedade iniciou suas ~~atividades~~ em 10/04/1975 e seu prazo de duração é indeterminado.

Rubricas: 1. 2. Tom R. Abra

Roca Organização Contabilidade e Assistência S/S Ltda.
Avenida Morumbi, nº 6.720 – Morumbi – CEP 05650-002 – São Paulo – SP.
Telefones: (0XX11) 3750-4111 E-mail: rocaorg@rocacontabil.com.br
Site: www.rocacontabil.com.br



CLÁUSULA OITAVA - Atenção e transferência de quotas.

Caso um dos sócios queira retirar-se da sociedade, a preferência na aquisição ou cessão de suas quotas será da indicação e aprovação do(s) sócio(s) remanescente(s).

O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá notificá-lo outro, por escrito com antecedência de 60 (sessenta) dias, e seus haveres serão também apurados em balanço especial, levantado na data de recebimento da notificação e pagos de acordo com o item 1 e 2 do Parágrafo Único desta cláusula.

No caso de falecimento de qualquer dos sócios seus herdeiros poderão participar da sociedade nas mesmas condições do sócio falecido ou extinto, após a competente alteração contratual. Caso não haja interesse do sócio remanescente em continuar com a empresa, este terá preferência na aquisição e uso da marca da mesma pelo valor apurado por empresa especializada.

Parágrafo Único: Apuração do Valor da Participação:

Item 1- O valor das cotas do sócio falecido, será apurado em levantamento de balanço especial, na data do óbito, refletindo a situação real da empresa, por valores atualizados dos Direitos e das Obrigações;

Item 2- Os sócios remanescentes ou cessionários pagarão o valor apurado conforme o item 1 em 12 (doze) parcelas mensais contadas do evento acrescidos de correção monetária calculada pelo IGPM ou outro que o venha substituir.

CLÁUSULA NONA — Das Deliberações dos Sócios

As deliberações dos sócios serão tomadas por $\frac{3}{4}$ dos detentores das quotas sociais.

A quota social é indivisível em relação a sociedade, salvo para efeito de transferência, que seguirá o disposto na cláusula Oitava.

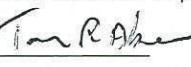
Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social os sócios deliberarão em Reunião de Quotistas a análise das contas da administração e de outros assuntos de interesse da sociedade, previstos na pauta de convocação.

A convocação para a Reunião de Quotistas será por correspondência simples protocolada.

Parágrafo Único: A Sociedade se compromete por seus administradores e sócios a comunicar previamente ao Poder Concedente as modificações no Contrato Social previstas no item B do artigo 38 da Lei nº 10.610/2002, e no prazo de 60 dias de seu registro as demais.

CLÁUSULA DÉCIMA - Declaração de Desimpedimento para o Exercício de Administração

Os administradores declaram sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, não estando impedidos por qualquer lei especial, ou em virtude de

Rubricas: 1.  2. 

Roca Organização Contabilidade e Assistência S/S Ltda.
Avenida Morumbi, nº 6.720 – Morumbi – CEP 05650-002 – São Paulo – SP.
Telefones: (0XX11) 3750-4111 E-mail: rocaorg@rocacontabil.com.br
Site: www.rocacontabil.com.br



condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, ou sob pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, ou contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.(artigo 1.011 , §1º Código Civil)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Conselho Fiscal

A sociedade opta não por implantar Conselho Fiscal de acordo com as disposições dos artigos 1.066 a 1.070 da Lei n º 10.406 de 10 de janeiro de 2.002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — Da Deliberação anual dos Quotistas

Os quotistas deliberarão, em reunião anual, a ser realizada nos quatro primeiros meses do exercício social, sobre as contas dos administradores e outros assuntos previstos em lei e de interesse da sociedade.

Os requisitos para convocação e instalação desta reunião obedecerão a rito simplificado, dispensando-se: publicação de edital, atas, convocações, demonstrações financeiras e relatórios congêneres.

A convocação para a Reunião anual será por protocolo em correspondência simples.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — Da Remuneração dos Administradores e da Distribuição de Resultados

Remuneração dos Administradores

Os administradores terão direito a remuneração, a título de pró-labore, que será levada a registro contábil como despesa operacional em valores livremente estabelecidos pelos quotistas.

Distribuição de Resultados

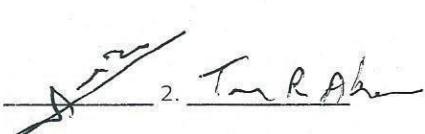
Os quotistas poderão receber distribuição de resultados, fruto da atividade operacional da empresa, apurados em balancetes periódicos e balanço anual.

É permitida a antecipação de distribuição de resultados, observando-se o valor dos Lucros apurados no período e daqueles acumulados, obedecendo a legislação vigente e aplicável a modalidade tributária da empresa.

A parcela de distribuição de resultados será estabelecida de Livre e Comum acordo entre os quotistas.

Rubricas: 1.

2.


Tom R. Aho

Roca Organização Contabilidade e Assistência S/S Ltda.
Avenida Morumbi, nº 6.720 – Morumbi – CEP 05650-002 – São Paulo – SP.
Telefones: (0XX11) 3750-4111 E-mail: rocaorg@rocacontabil.com.br
Site: www.rocacontabil.com.br



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Disposições Gerais

A sociedade se obriga a observar: as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e quaisquer decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a viger e referentes a legislação de comunicações em geral (radiodifusão, TV e demais formas de comunicação).

A sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários no mínimo 2/3 de empregados brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

Os técnicos encarregados da operação de equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante Contrato, de acordo com as Normas do Ministério do Trabalho.

A sociedade não poderá executar serviços, nem deter concessões ou permissões dependentes do Poder Concedente, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto—Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1.967.

Para o exercício das funções de: procurador, locutor, responsável pelas instalações técnicas e principalmente para o encargo ou orientação de natureza intelectual, direta ou indiretamente, somente poderão ser admitidos brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA — Regência Supletiva

Os casos omissos nesse Contrato Social serão regidos supletivamente pelos dispositivos da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2.002, Parte Especial, Livro II, Do Direito da Empresa, Título II, Da Sociedade, Capítulo IV, Da Sociedade Limitada e pela Lei nº 6.404/76.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma juntamente com duas testemunhas. Destinando-se a primeira para registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e as demais para as partes contratantes.

São Paulo, 22 de Setembro de 2015.

PAULO MASCIDE ABREU

TESTEMUNHAS:

PAULO DOS SANTOS SCARDINE

CPF: 288.850.748-04

RG: 2.604.142-X SSP/SP

RONALDO JOSÉ BRITO ANDRADE

CPF: 663.337.848-34

RG: 7841163 SSP/SP



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INovação
JUCESP

CERTIFICO O REGISTRO FLÁVIA REGINA BRITTO
SOB O NÚMERO 549.292/15-9

JUCESP



Roca Organização Contabilidade e Assistência S/S Ltda.
Morumbi, nº 6.720 – Morumbi – CEP 05650-002 – São Paulo – SP.
nres: (0XX11) 3750-4111 E-mail: rocaorg@rocacontabil.com.br

Site: www.rocacontabil.com.br





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA**

CNPJ: **46.603.056/0001-31**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 12:51:46 do dia 21/02/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 23/03/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

[Imprimir](#) [Voltar](#)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

JUCESP
Junta Comercial do
Estado de São Paulo

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPOLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA					
NIRE 35201248599	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO 10/04/1975	INÍCIO DAS ATIVIDADES 10/04/1975	PRAZO DE DURAÇÃO	
NOME COMERCIAL RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA					TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA
C.N.P.J. 46.603.056/0001-31	ENDERECO AVENIDA PAULISTA			NÚMERO 2200	COMPLEMENTO
BAIRRO CERQUEIRA CESAR	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 01310-300	MOEDA R\$	VALOR CAPITAL 600.000,00

OBJETO SOCIAL					
SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO					

SÓCIO E ADMINISTRADOR					
NOME CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU					
ENDERECO AVENIDA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES PADILH			NÚMERO 5200	COMPLEMENTO 6A.SL605BL.E	
BAIRRO JARDIM MORUMBI	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 05693-000	RG 326482702	
CPF 220.793.778-09	CARGO SÓCIO E ADMINISTRADOR				QUANTIDADE COTAS 594.000,00

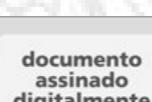
SÓCIO					
NOME EVALDO VASCONCELOS					
ENDERECO AVENIDA FLORA			NÚMERO 483	COMPLEMENTO APTO 74	
BAIRRO JAGUARIBE	MUNICÍPIO OSASCO	UF SP	CEP 06053-040	RG 137337121	
CPF 032.824.208-03	CARGO SÓCIO				QUANTIDADE COTAS 6.000,00

FILIAIS					
NIRE 35902364501	CNPJ				
ENDERECO AV. NOGUEIRA PADILHA			NÚMERO 1420	COMPLEMENTO	
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	

SOROCABA		SP	
NIRE 35902432507	CNPJ		
ENDEREÇO AV. LUIS RINK	NÚMERO 660	COMPLEMENTO	
BAIRRO JD. MUTINGA	MUNICÍPIO OSASCO	UF SP	CEP 06286-000

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA 08/09/2020	NÚMERO 358.678/20-1	
ADMITIDO EVALDO VASCONCELOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: BRANCA, CPF: 032.824.208-03, RG/RNE: 13733712-1 - SP, RESIDENTE À AVENIDA FLORA, 483, APTO 74, JAGUARIBE, OSASCO - SP, CEP 06053-040, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.000,00.		
RETIRA-SE DA SOCIEDADE CAMILA APARECIDA BARBOSA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: BRANCA, CPF: 312.260.828-66, RG/RNE: 45583236-5 - SP, RESIDENTE À RUA DOUTOR ALBUQUERQUE LINS, 366, APTO 201, SANTA CECILIA, SAO PAULO - SP, CEP 01230-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.000,00.		
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 220.793.778-09, RG/RNE: 32648270-2 - SP, RESIDENTE À AVENIDA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES PADILH, 5200, 6A.SL605BL.E, JARDIM MORUMBI, SAO PAULO - SP, CEP 05693-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 594.000,00.		

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35201248599 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 22/12/2021



Certidão Simplificada. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucep. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 163961147, quarta-feira, 22 de dezembro de 2021 às 11:08:02.

Todos 
 Download Canais

1 total de registros 1 - 50 50  Atualizar  Filtrar																										
Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
Ver Estações   	FM-C4 (Canal Licenciado)	466030560001	RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	02030454168	P	Comercial	FM	230	SP	SOROCABA				263	100.5	A2	Principal	-23.51222	-47.40583	7.8043	120	2	2021-12-23 04:41:30	57dbac4dce1db	Coordenadas pré-fixadas: 23S3045/47W2422.	

Id solicitação: 57dbac4dce1db

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (11) 3758-0385	E-mail: euclidesbimbatti@uol.com.br
CNPJ: 46.603.056/0001-31	Número do Fistel: 02030454168
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 30/06/1988	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Observações: SSR108/88,148/88,238/88,SSC10/97;RES.ANATEL 125/99,ATO 32.889/2003;ATO Nº 53.816, DE 01/11/2005, PUBLICADO NO DOU. DE 04/11/2005;Ato nº 7.363, de 07/12/2012, publicado no DOU. Ato nº 226, de 28 de janeiro de 2016, publicado na Seção 1, página 53.	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA PAULISTA		Complemento: - 5º Andar
Bairro: BELA VISTA		Numero: 2.200
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01310300

Endereço Correspondência		
Logradouro: AVENIDA PAULISTA		Complemento: 7º ANDAR
Bairro: BELA VISTA		Numero: 2200
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01310300

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Antônio Bortolli Neto		Complemento:
Bairro: Caputera		Numero: S/N
Município: Sorocaba	UF: SP	CEP: 18017360

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Coronel Nogueira Padilha		Complemento:
Bairro: Vila Hortência		Numero: 1420
Município: Sorocaba	UF: SP	CEP: 18020002

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Sorocaba			UF: SP
Parâmetros Técnicos			
Canal: 263	Frequência: 100.5 MHz	Classe: A2	ERP Máxima: 7.8043kW
HCI: 120 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

--

Informações Gerais	
Número da Estação: 9156089	Número Indicativo: ZYD973
Data Último Licenciamento: 23/12/2021	Número da Licença: 53500.072642/2021-79

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 23°30'44" S	Longitude: 47°24'21" W	Cota da base: 708.3 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 055890xxx00518	Modelo: FM 25000
Fabricante: MTA Eletrônica Industrial Ltda.	Potência de Operação: 1.55 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: HCA318-50J		Fabricante: Radio Frequency Systems - RFS	
Comprimento da Linha: 150 m	Atenuação: 0.36 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: TEVP-6H			Fabricante: TEEL-TELE ELETRONICA LTDA		
Ganho: 8.06 dBd	Beam-Tilt: 0.00 °	Orientação NV: 280 °	Polarização: Vertical	HCl: 120 m	ERP Máxima: 7.8 kW

Padrão de Antena dBd												
0°: 0.45	5°: 0.54	10°: 0.63	15°: 0.63	20°: 0.72	25°: 0.72	30°: 0.82	35°: 0.82	40°: 0.92	45°: 0.92	50°: 1.01	55°: 1.11	
60°: 1.31	65°: 1.51	70°: 1.72	75°: 1.94	80°: 2.16	85°: 2.38	90°: 2.62	95°: 2.73	100°: 2.85	105°: 2.73	110°: 2.62	115°: 2.38	
120°: 2.16	125°: 1.94	130°: 1.72	135°: 1.51	140°: 1.31	145°: 1.11	150°: 1.01	155°: 0.92	160°: 0.92	165°: 0.82	170°: 0.82	175°: 0.72	
180°: 0.72	185°: 0.63	190°: 0.63	195°: 0.54	200°: 0.45	205°: 0.35	210°: 0.35	215°: 0.26	220°: 0.26	225°: 0.26	230°: 0.26	235°: 0.26	
240°: 0.18	245°: 0.18	250°: 0.09	255°: 0.09	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0	
300°: 0.09	305°: 0.09	310°: 0.18	315°: 0.18	320°: 0.26	325°: 0.26	330°: 0.26	335°: 0.26	340°: 0.26	345°: 0.35	350°: 0.35	355°: 0.45	

Coordenadas por radial												
0°: Lat 23°1'341.98" S Lon 47°24'20.99" W	5°: Lat 23°1'350.58" S Lon 47°22'44.5" W	10°: Lat 23°1'35.14'2.14" S Lon 47°21'8.75" W	15°: Lat 23°1'412.15" S Lon 47°1'9.31.79" W	20°: Lat 23°1'514.69" S Lon 47°1'8.12.89" W	25°: Lat 23°1'547.64" S Lon 47°1'6.46.12" W	30°: Lat 23°1'643.83" S Lon 47°1'5.33.09" W	35°: Lat 23°1'740.88" S Lon 47°1'4.24.22" W	40°: Lat 23°1'739.05" S Lon 47°1'3.17.22" W	45°: Lat 23°1'2038.31" S Lon 47°1'3.21.72" W	50°: Lat 23°1'2145.51" S Lon 47°1'12.23.58" W	55°: Lat 23°1'2323'2.46" S Lon 47°1'12.23.58" W	
60°: Lat 23°23°54.42" S Lon 47°1'1'29.03" W	65°: Lat 23°23°54.37" S Lon 47°1'1'45.66" W	70°: Lat 23°26°31.26" S Lon 47°1'1'54.42" W	75°: Lat 23°27°39.99" S Lon 47°1'1'49.91" W	80°: Lat 23°28°42.02" S Lon 47°1'1'49.91" W	85°: Lat 23°29°45.45" S Lon 47°1'2'17.19" W	90°: Lat 23°30°43.54" S Lon 47°1'2'29.85" W	95°: Lat 23°31°35.95" S Lon 47°1'5.13.35" W	100°: Lat 23°32°12.26" S Lon 47°1'5.13.35" W	105°: Lat 23°32°36.12" S Lon 47°1'6.43.77" W	110°: Lat 23°32°32'0.99" S Lon 47°20'30.1" W	115°: Lat 23°32°21.15" S Lon 47°20'33.6" W	
120°: Lat 23°32'38.95" S Lon 47°20'43.7" W	125°: Lat 23°32'58.6" S Lon 47°20'51.22" W	130°: Lat 23°33'14.85" S Lon 47°21'4.81" W	135°: Lat 23°33'33.31" S Lon 47°21'16.24" W	140°: Lat 23°33'47.43" S Lon 47°21'33.04" W	145°: Lat 23°34'4.04" S Lon 47°21'48.15" W	150°: Lat 23°34'15.5" S Lon 47°21'22.75" W	155°: Lat 23°34'25.34" S Lon 47°21'28.37" W	160°: Lat 23°34'33.5" S Lon 47°21'24.98" W	165°: Lat 23°34'44.49" S Lon 47°21'10.68" W	170°: Lat 23°35'54.57" S Lon 47°21'21.22" W	175°: Lat 23°38'10.45" S Lon 47°3'38.35" W	
180°: Lat 23°39'13.81" S Lon 47°2'4.20.99" W	185°: Lat 23°41'19.43" S Lon 47°2'47.25" W	190°: Lat 23°41'30.84" S Lon 47°2'6.25.54" W	195°: Lat 23°42'42.8" S Lon 47°2'47.27" W	200°: Lat 23°42'30.28" S Lon 47°2'47.27" W	205°: Lat 23°42'39.52" S Lon 47°2'25.47" W	210°: Lat 23°42'44.61" S Lon 47°3'1.55.52" W	215°: Lat 23°42'59.89" S Lon 47°3'44.01" W	220°: Lat 23°42'55.64" S Lon 47°3'53.62" W	225°: Lat 23°42'12.63" S Lon 47°3'37.52" W	230°: Lat 23°41'16.81" S Lon 47°3'47.27" W	235°: Lat 23°40'47.74" S Lon 47°3'47.27" W	
240°: Lat 23°38'48.17" S Lon 47°3'9.37.88" W	245°: Lat 23°37'41.03" S Lon 47°4'0.39.16" W	250°: Lat 23°36'26.11" S Lon 47°4'1.29.62" W	255°: Lat 23°35'3.83" S Lon 47°4'1.29.62" W	260°: Lat 23°33'42.02" S Lon 47°4'2.49.21" W	265°: Lat 23°32'13.18" S Lon 47°4'2.49.21" W	270°: Lat 23°30'42.84" S Lon 47°4'3.21.39" W	275°: Lat 23°29'12.56" S Lon 47°4'4.53.46" W	280°: Lat 23°27'42.96" S Lon 47°4'2.53.46" W	285°: Lat 23°26'12.26" S Lon 47°4'2.41.91" W	290°: Lat 23°24'42.06" S Lon 47°4'2.21.52" W	295°: Lat 23°23'17.08" S Lon 47°4'1.42.94" W	
300°: Lat 23°21'57.89" S Lon 47°4'0.51.99" W	305°: Lat 23°20'29.78" S Lon 47°4'0.15.11" W	310°: Lat 23°23'19'3.65" S Lon 47°4'39.28.91" W	315°: Lat 23°17'40.32" S Lon 47°3'8.33.51" W	320°: Lat 23°17'4.26" S Lon 47°3'5.40.52" W	325°: Lat 23°15'52.01" S Lon 47°3'5.40.52" W	330°: Lat 23°15'17.53" S Lon 47°3'47.34'30.7" W	335°: Lat 23°14'38.84" S Lon 47°3'0.51.99" W	340°: Lat 23°14'16.74" S Lon 47°3'29.14'19" W	345°: Lat 23°13'57.47" S Lon 47°2'7.34.12" W	350°: Lat 23°13'55.47" S Lon 47°2'5.55.23" W	355°: Lat 23°14'14.21" S Lon 47°2'5.55.23" W	

Distância por radial												
0°: 31.6	5°: 31.4	10°: 31.4	15°: 31.7	20°: 30.5	25°: 30.5	30°: 30	35°: 29.5	40°: 28.3	45°: 26.4	50°: 25.9	55°: 24.8	
60°: 25.3	65°: 24.8	70°: 22.8	75°: 21.9	80°: 21.6	85°: 20.6	90°: 20.1	95°: 18.5	100°: 15.7	105°: 13.4	110°: 7	115°: 7.1	

120º: 7.1	125º: 7.3	130º: 7.3	135º: 7.4	140º: 7.4	145º: 7.5	150º: 7.5	155º: 7.5	160º: 7.5	165º: 7.7	170º: 9.7	175º: 13.8
180º: 15.7	185º: 19.7	190º: 20.3	195º: 21.9	200º: 23.2	205º: 24.4	210º: 25.7	215º: 27.8	220º: 29.5	225º: 30.1	230º: 30	235º: 30.4
240º: 30	245º: 30.5	250º: 31	255º: 31.1	260º: 31.9	265º: 32	270º: 32.3	275º: 32	280º: 32	285º: 32.3	290º: 32.6	295º: 32.6
300º: 32.4	305º: 33	310º: 33.6	315º: 34.2	320º: 33	325º: 33.6	330º: 33	335º: 32.9	340º: 32.4	345º: 32.2	350º: 31.6	355º: 30.7

Estação Auxiliar

Transmissor Auxiliar

Código Equipamento: 002480300528	Modelo: SP 51000
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 4.5 kW

Transmissor Auxiliar 2

Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar

Modelo: LCF158-50JA-A0	Fabricante: Radio Frequency Systems - RFS		
Comprimento da Linha: 30 m	Atenuação: 0.64 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Auxiliar

Modelo: BECP-4L	Fabricante:				
Ganho: 3.22 dBd	Beam-Tilt: 0 º	Orientação NV: 280 º	Polarização: Circular	HCl: 26.5 m	ERP Máxima: 7.8 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	160	Portaria	MC	24/06/1988	30/06/1988	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	642	Portaria	DMC	21/12/1988	29/12/1988	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	495	Portaria	MC	24/08/2001	31/08/2001	Transferência Direta	Jurídico
9999	36592	Ato	ER	03/06/2003	05/06/2003	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	41	Despacho	MC	09/10/2007		Advertência	Jurídico
9999	225	Portaria	MC	13/05/2009	11/08/2009	Multa	Jurídico
9999	604	Despacho	MC	31/07/2009		Advertência	Jurídico
53500.066752/2017-15	10844	Ato	ORLE	02/08/2017	21/08/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.000507/2021-1-21	267	Ato	ORLE	14/01/2021	01/02/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento



Agênc
de Tel

BOA TARDE
Carla Fabiane da Costa Ferreira
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA												
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU ALVARENGA	220.793.778-09	RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Itapevi	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OT	--	SP	Osasco	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Sorocaba	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Sorocaba	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OT	--	SP	Osasco	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	Itapevi	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse	
EVALDO VASCONCELOS	032.824.208-03	RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Sorocaba	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OT	--	SP	Osasco	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Itapevi	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes	

Usuário: carlaf.mc - Carla Fabiane da Costa Ferreira

Data: 21/02/2022

Hora: 12:36:28



BOA TARDE
Carla Fabiane da Costa Ferreira
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF												
CPF: 220.793.778-09												
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU ALVARENGA	220.793.778-09	NASCENTE COMUNICACOES LTDA	02.374.730/0001-88	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Mongaguá	
		NASCENTE COMUNICACOES LTDA	02.374.730/0001-88	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Bertioga	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Sorocaba	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OT	--	SP	Osasco	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	Itapevi	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes	
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (SUPLENTE)	0	--	--	TV	--	SP	Francisco Morato	
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (SUPLENTE)	0	--	--	GTVD	--	SP	Francisco Morato	
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (SUPLENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Sumaré	
		FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA	66.781.725/0001-72	Sócio	125	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Cosmópolis	
		FM MUNDIAL LTDA	58.635.459/0001-41	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Jundiaí	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Sorocaba	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OT	--	SP	Osasco	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Itapevi	
		RADIO TERRA AM LTDA	54.309.463/0001-69	Sócio	5000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Osasco	

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
		NASCENTE COMUNICACOES LTDA	02.374.730/0001- 88	Sócio	225000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bertioga
		NASCENTE COMUNICACOES LTDA	02.374.730/0001- 88	Sócio	225000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Mongaguá

Usuário: carlaf.mc - Carla Fabiane da Costa Ferreira	Data: 21/02/2022	Hora: 12:37:45
--	----------------------------------	--------------------------------



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF										
CPF:		032.824.208-03										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
EVALDO VASCONCELOS	032.824.208-03	KISS TELECOMUNICACOES LTDA	59.477.240/0001-24	Sócio	1000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Arujá	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Sorocaba	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OT	--	SP	Osasco	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Itapevi	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse	

Usuário: **carlaf.mc - Carla Fabiane da Costa Ferreira** Data: **21/02/2022** Hora: **12:49:48**



BOA TARDE
Carla Fabiane da Costa Ferreira
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	46.603.056/0001-31

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **carlaf.mc - Carla Fabiane da Costa Ferreira**

Data: **21/02/2022**

Hora: **12:50:36**

NOME/RAZÃO SOCIAL RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA				CNPJ 46603056000131
Nº DA ESTAÇÃO 9156089	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 23° 30' 43.99" S	LONGITUDE 47° 24' 20.99" W
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Antônio Bortolli Neto, nº S/N.		DISTRITO		
BAIRRO Caputera		MUNICÍPIO Sorocaba	UF SP	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	30/06/2028			
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:				
MUNICÍPIO:	Sorocaba	UF:	SP	
LOCALIDADE:				
FREQUÊNCIA:	100.5 MHz	CANAL:	263	
CLASSE:	A2	COTA BASE DA TORRE:	708.3	
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYD973	NUMPROCESSO:		
NOME FANTASIA:				
CIDADE DA OUTORGA:	Sorocaba			
ESTÚDIO PRINCIPAL				
ENDEREÇO:	Coronel Nogueira Padilha	BAIRRO:	Vila Hortência	
MUNICÍPIO:	Sorocaba	UF:	SP	
NUMERO:	1420	COMPLEMENTO:		
ESTÚDIO AUXILIAR		BAIRRO:		
ENDEREÇO:				
MUNICÍPIO:		UF:		
NUMERO:		COMPLEMENTO:		
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal			
TIPO:	Diretivo			
TRANSMISSOR PRINCIPAL				
FABRICANTE:	MTA Eletrônica Industrial Ltda.	MODELO:	FM 25000	
CÓDIGO:	055890xxx00518	POTÊNCIA:	1.55 kW	
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	SP 51000	
FABRICANTE:	Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	POTÊNCIA:	4.5 kW	
CÓDIGO:	002480300528	MODELO:		
TRANSMISSOR AUXILIAR 2				
FABRICANTE:				
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW	
ANTENA PRINCIPAL		MODELO:	TEVP-6H	
FABRICANTE:	TEEL-TELE ELETRÔNICA LTDA			
POLARIZAÇÃO:	Vertical	GANHO:	8.06 dBd	
Descrição:	Antena Ominidirecional	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	280 graus	
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	120 m	BEAM TILT:	0.00 graus	
ANTENA AUXILIAR		MODELO:	BECP-4L	
FABRICANTE:	Teel Tele-Eletrônica Ltda			
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	3.22 dBd	
Descrição:	Antena Ominidirecional	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	280 graus	
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	26.5 m	BEAM TILT:	0 graus	
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		MODELO:	LCF158-50JA-A0	
FABRICANTE:	Radio Frequency Systems - RFS			
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		MODELO:	HCA318-50J	
FABRICANTE:	Radio Frequency Systems - RFS			
RDS				
Código PI:				



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 21/02/2022 13:05:40



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)****Processo:** 01250.037318/2017-13**Entidade:** RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA.**CNPJ nº:** 46.603.056/0001-31**FISTEL nº:** 02030454168**Localidade:** Sorocaba/SP**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 25/06/2017**Período:** 30/06/2018 a 30/06/2028**Tipo de outorga a ser renovada:**

- (Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
(Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
(Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	PETIÇÃO 1983523 e PETIÇÃO 8218817	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	PETIÇÃO 8218817	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	PETIÇÃO 8218817	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	PETIÇÃO 8218817	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	PETIÇÃO 8218817	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	PETIÇÃO 8218817	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	PETIÇÃO 8218817	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	PETIÇÃO 8218817	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	PETIÇÃO 8218817	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	PETIÇÃO 8218817	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	Anexo SIACCO 9494695	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	PETIÇÃO 8952766	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	PETIÇÃO 8218829	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	PETIÇÃO 6554777	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F PETIÇÃO 8218819 E PETIÇÕES 8218821 8218822 M PETIÇÃO 8218825	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	Certidão obtida via internet 8952197	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	

8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	PETIÇÃO 8218819	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		PETIÇÃO 8218827		
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	PETIÇÃO 8218832	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	PETIÇÃO 8218834 Cintia Rothschild de Abreu e PETIÇÃO 8218836 Evaldo Vasconcelos	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. A estação está licenciada para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	LICENÇA 9278730	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
12. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
13. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais

- n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 31/05/2022, às 19:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8950790** e o código CRC **E89070D3**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 19216/2021/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.037318/2017-13

INTERESSADA: RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Comunicação Brasil Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 46.603.056/0001-31**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Sorocaba/SP, vinculado ao **FISTEL nº 02030454168**, referente ao período de 30 de junho de 2018 a 30 de junho de 2028.

2. Por meio das Notas Técnicas nº 616/2021/SEI-MCOM e nº 11633/2021/SEI-MCOM, acompanhadas dos Ofícios nº 1269/2021/MCOM e nº 20696/2021/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 6387883, 8150172 e SEI 6387901, 8150224).

3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 53115.004631/2021-18 e nº 53115.029347/2021-46).

ANÁLISE

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou direutivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se **originalmente à Rádio Robatos Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modula, na localidade de Sorocaba/SP, conforme Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de junho de 1988, sendo esta **posteriormente transferida à Rádio Iguatemi Itda** (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), por meio da Portaria nº 495, de 24 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de agosto de 2002 (SE18954503 - Págs. 1-2). Por fim, cumpre informar que a **razão social da Rádio Iguatemi Itda foi alterada para Rádio Comunicação Brasil Itda**, por meio da 10ª Alteração Contratual, registrada na JUCESP sob o nº 549.292/15-9 (SE8954503 - Págs. 3-9).

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 30 de junho de 1998, levando-se em consideração o prazo de 10 (dez) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação da Portaria de outorga.

9. Concernente ao período de **1998-2008**, a entidade apresentou tempestivamente o pedido de renovação no dia 25 de março de 1998, gerando o protocolo nº 53830.000558/1998-66. Juntou-se, ainda naquela ocasião, parte da documentação exigida até então. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em agosto de 2007. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

10. Por conseguinte, inerente ao período de **2008-2018**, a permissionária protocolou o requerimento de renovação em 9 de outubro de 2007, fora do prazo legal vigente à época, por meio do protocolo nº 53000.056552/2007-13, acompanhado de parte da documentação instrutória. De igual modo, o feito passou por várias análises, sendo a última em janeiro de 2021, tendo o decênio vencido sem que decisão quanto à renovação da outorga.

11. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.

12. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

13. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

14. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, com o advento da Lei nº 13.424/2017, os requerimentos de renovação protocolados fora do prazo legal passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, conforme infere-se do art. 2º, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei. **(grifo nosso)**

15. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

16. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **25 de junho de 2017**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 1983523). Ocorre que o pedido de renovação da outorga foi protocolado de forma antecipada, uma vez que a sua protocolização deveria ocorrer nos 12 (doze) meses anteriores ao término do prazo da outorga, conforme redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, entre 30 de junho de 2017 e 30 de junho de 2018 (cinco dias antes do vencimento).

17. Sobre o assunto, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento de que *em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento* (SEI 9145947).

18. Logo, entende-se pela viabilidade do conhecimento do pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, ressalvado eventual entendimento contrário da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

19. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 8950790). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

20. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

21. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretorio (SEI 8950790).

22. Os parâmetros de aferição dos limites de outorga levam em consideração, entre outros elementos, a qualidade em que os sócios e dirigentes/diretores figuram no quadro, contabilizando, separadamente, a participação de cada pessoa como sócio daquela eventualmente exercida como dirigente. Nesse contexto, a pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os limites de outorgas fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 21 de fevereiro de 2022 (SEI 9494695).

23. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explorá(i) o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, nas localidades de Sorocaba/SP e Santo Antônio da Posse/SP;(ii) o serviço de radiodifusão sonora, em onda média regional, na localidade de Mogi das Cruzes/SP; (iii) o serviço de radiodifusão sonora, em onda média nacional, na localidade de Itapevi/SP; e(iv) o serviço de radiodifusão sonora, em ondas tropicais, no Município de Osasco/SP. A permissionária não figura no quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

24. Por sua vez, a sócia administradora Cintia Rothschild de Abreu Alvarenga compõe o quadro societário, além da entidade ora outorgada, de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada em Mongaguá/SP e Bertioga/SP (na qualidade de sócia administradora), em Sumaré/SP (na qualidade de diretora) e, nas localidades de Cosmópolis/SP e Jundiaí/SP (na qualidade de sócia). Figura ainda no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora, em onda média nacional, na localidade de Osasco/SP (na condição de sócia), bem como no quadro de outra executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Francisco Morato/SP (na condição de diretora). Já

o sócio Evaldo Vasconcelos compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Arujá/SP.

25. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI9494726). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9203054).

26. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 8950790).

27. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

28. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

29. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da

estaçao se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

30. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

31. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 23 de dezembro de 2021, com validade até 30 de junho de 2028 (SEI 9278730 e 9278680).

32. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Sorocaba/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, e
- b) posterior remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 31/05/2022, às 19:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 31/05/2022, às 19:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga substituto**, em 03/06/2022, às 18:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8952905** e o código CRC **3413B9CD**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº , DE DE **DE 2022.**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.037318/2017-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19216/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 30 de junho de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), nos termos da Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada em 30 de junho de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.037318/2017-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19216/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de _____ de _____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de junho de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), nos termos da Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada em 30 de junho de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

Ofício Interno nº 21010/2022/MCOM

Brasília, 09 de junho de 2022

A Senhora
Carolina Scherer Bicca
Consultora Jurídica
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 19216/2022/SEI-MCOM (8952905)

Senhora Consultora Jurídica,

Encaminho a Vossa Senhoria a Nota Técnica nº 19216/2022/SEI-MCOM (8952905), para conhecimento e posterior emissão de Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

William Ivo Koshevnikoff Zambelli
Secretário de Radiodifusão Substituto



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Secretário de Radiodifusão substituto**, em 10/06/2022, às 10:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10008945** e o código CRC **BBE4C398**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA
JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE,
SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00466/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.037318/2017-13

INTERESSADAS: RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA e SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD.

**ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA.
VIABILIDADE**

EMENTA:

I - Pleito formulado pela **RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA.**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de **radiodifusão sonora** em **frequência modulada**, na localidade de **Sorocaba/SP**, referente ao período de **30 de junho de 2018 a 30 de junho de 2028**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da **NOTA TÉCNICA N° 19216/2021/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante do parágrafo 50 deste parecer**.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela **RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA.**, objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em **frequência modulada**, na localidade de **Sorocaba/SP**, referente ao período de **30 de junho de 2018 a 30 de junho de 2028**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 19216/2021/SEI-MCOM (SEI nº 8952905)**, da Secretaria de Radiodifusão - SERAD, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"7. No caso em apreço, conferiu-se **originalmente à Rádio Robatos Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modula, na localidade de Sorocaba/SP, conforme Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de junho de 1988, sendo esta **posteriormente transferida à Rádio Iguatemi Itda** (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), por meio da Portaria nº 495, de 24 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de agosto de 2002 (SEI 8954503 - Págs. 1-2). Por fim, cumpre informar que a razão social da Rádio Iguatemi Itda foi alterada para **Rádio Comunicação Brasil Itda**, por meio da 10ª Alteração Contratual, registrada na JUCESP sob o nº 549.292/15-9 (SEI 8954503 - Págs. 3-9).

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 30 de junho de 1998, levando-se em consideração o prazo de 10 (dez) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação da Portaria de outorga.

9. Concernente ao período de **1998-2008**, a entidade apresentou tempestivamente o pedido de renovação no dia 25 de março de 1998, gerando o protocolo nº 53830.000558/1998-66. Juntou-se, ainda naquela ocasião, parte da documentação exigida até então. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em agosto de 2007. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

10. Por conseguinte, inerente ao período de **2008-2018**, a permissionária protocolou o requerimento de renovação em 9 de outubro de 2007, fora do prazo legal vigente à época, por meio do protocolo nº 53000.056552/2007-13, acompanhado de parte da documentação instrutória. De igual modo, o feito passou por várias análises, sendo a última em janeiro de 2021, tendo o decênio vencido sem que decisão quanto à renovação da outorga.

11. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.

12. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

13. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

14. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, com o advento da Lei nº 13.424/2017, os requerimentos de renovação protocolados fora do prazo legal passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, conforme infere-se do art. 2º, senão veja:

'Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.'

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei. (grifo nosso)

15. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

16. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **25 de junho de 2017**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 1983523). Ocorre que o pedido de renovação da outorga foi protocolado de forma antecipada, uma vez que a sua protocolização deveria ocorrer nos 12 (doze) meses anteriores ao término do prazo da outorga, conforme redação atual do art. 4º da Lei n.º 5.785/1972, qual seja, entre 30 de junho de 2017 e 30 de junho de 2018 (cinco dias antes do vencimento).

17. Sobre o assunto, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento de que em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento (SEI 9145947).

18. Logo, entende-se pela viabilidade do conhecimento do pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, ressalvado eventual entendimento contrário da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.”

3. No requerimento protocolado em **25 de junho de 2017**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, **2018-2028 (SEI nº 6387875)**, solicitando, assim, a renovação da outorga que detém, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a Secretaria de Radiodifusão por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: "Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **Sorocaba/SP**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963". (negritamos)

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

16. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional*

de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".*

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".*

19. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 - Do Pedido de Renovação

22. Conforme acima relatado, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Sorocaba/SP, para o período compreendido entre **30 de junho de 2018 a 30 de junho de 2028**, de interesse da **RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA.**, atestando a adequação da documentação por ela apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA N° 19216/2021/SEI-MCOM (SEI nº 8952905)**.

23. Importante esclarecer que a outorga para exploração do serviço de radiodifusão de que se trata foi conferida **originalmente à Rádio Robatos Ltda.**, com a edição da Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada no DOU de **30 de junho de 1988**, sendo posteriormente transferida à **Rádio Iguatemi Ltda.**, por meio da Portaria nº 495, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 31/08/2002 (SEI nº 8954503 - págs. 1-2), tendo, essa última, sofrido alteração na sua razão social para **RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA.** (atual demandante - SEI 8954503 - págs. 3-9).

24. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde **30 de junho de 1998**, levando-se em consideração o **prazo de 10 (dez) anos** alusivo à sua validade e a data de publicação da Portaria de outorga, qual seja, DOU de **30 de junho de 1988**.

25. No tocante ao período de **1998-2008**, apurou a SERAD ter a entidade apresentado **tempestivamente** o pedido de renovação no dia **25 de março de 1998**, gerando o protocolo nº 53830.000558/1998-66,

alvo de diversas análises, sem que, todavia, houvesse qualquer andamento nos citados autos, decorrendo referido decênio sem decisão conclusiva quanto ao pleito formulado.

26. O requerimento de renovação relativo ao decênio subsequente - **2008-2018** -, foi protocolado em 9 de outubro de 2007, vale dizer, fora do prazo legal vigente à época, tendo o feito passado por várias análises e, mais uma vez, o decênio venceu sem qualquer decisão conclusiva.

27. Esclareceu a SERAD desconhecer os motivos que deram ensejo à ausência de conclusão nos citados feitos, tão pouco verificou, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da respectivas instruções processuais, argumentando ser necessário reconhecer as insuficiências materiais e humanas no âmbito do serviço público, que impedem um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos, conduzindo à inevitável hierarquização de prioridades, sem que signifique, absolutamente, descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

28. Aduziu, ainda, ter aquela Secretaria grande dificuldade em efetuar, com a celeridade almejada, a análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, em face da quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto, em que pese, apesar de todas as dificuldades, o constante aperfeiçoamento que emprega na análise dos processos ao longo dos anos.

29. De qualquer sorte, revela-se importante aduzir ter sido possível recepcionar o pedido intempestivo de renovação *in casu* (período de **2008-2018**), em razão do advento da referida **Lei nº 13.424, de 2017**, que admitiu viessem a ser reconhecidos por esta Pasta Ministerial os requerimentos administrativos protocolados fora do prazo legal, nas condições previstas no seu **art. 2º**, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei. (grifo nosso)

30. Uma vez alcançado o presente pedido de renovação de outorga pelos efeitos do dispositivo transscrito acima, observa-se, em relação à temporalidade do caso dos autos, ter sido apresentada pela entidade manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço em **25 de junho de 2017**, ou seja, de forma antecipada, uma vez que a sua protocolização deveria ter ocorrido nos 12 (doze) meses anteriores ao término do prazo da outorga, conforme redação atual do **art. 4º da Lei nº 5.785/1972**, qual seja, entre **30 de junho de 2017 e 30 de junho de 2018** (cinco dias antes do vencimento).

31. De qualquer sorte, em consulta a esta Consultoria Jurídica a respeito dessa antecipação, restou esclarecido por meio do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU que, em situações excepcionais, a Administração deve atentar para os princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os relativos à proporcionalidade, à razoabilidade e à finalidade, cabendo-lhe, assim, conhecer do requerimento apresentado antecipadamente (**SEI nº 9145947**).

32. Dessa forma, cumpre-nos avançar na análise do presente feito, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (**SEI nº 8950790**).

33. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto nº 10.775/2021**, que entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#)

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

34. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

"2. Por meio das Notas Técnicas nº 616/2021/SEI-MCOM e nº 11633/2021/SEI-MCOM, acompanhadas dos Ofícios nº 1269/2021/MCOM e nº 20696/2021/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 6387883, 8150172 e SEI 6387901, 8150224).

3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 53115.004631/2021-18 e nº 53115.029347/2021-46)."

35. Aduzindo, ademais, que:

"19. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 8950790). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.'

20. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963."

36. Com efeito, foi juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021**, como também a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI nº 8950790).

37. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 21 de fevereiro de 2022, levando-se em consideração, entre outros elementos, a qualidade em que os mesmos figuram no quadro, contabilizando, separadamente, a participação de cada pessoa como sócio daquela eventualmente exercida como dirigente (SEI nº 9494695).

38. Ainda segundo o SIACCO, a entidade não figura no quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão, mas explora:

- (i) o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, nas localidades de **Sorocaba/SP** e **Santo Antônio da Posse/SP**;
- (ii) o serviço de radiodifusão sonora, em onda média regional, na localidade de **Mogi das Cruzes/SP**;
- (iii) o serviço de radiodifusão sonora, em onda média nacional, na localidade de **Itapevi/SP**; e
- (iv) o serviço de radiodifusão sonora, em ondas tropicais, no Município de **Osasco/SP**.

39. Extrai-se dos autos que, além da entidade ora outorgada, a **sócia administradora Cintia Rothschild de Abreu Alvarenga** compõe o quadro societário de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada em **Mongaguá/SP** e **Bertioga/SP** (na qualidade de sócia administradora); em **Sumaré/SP** (na qualidade de diretora); e, nas localidades de **Cosmópolis/SP** e **Jundiaí/SP** (na qualidade de sócia).

40. Demais disso, a mesma **sócia administradora** figura no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora, em onda média nacional, na localidade de **Osasco/SP** (na condição de sócia), bem como no quadro de outra executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de **Francisco Morato/SP** (na condição de diretora). Já o sócio **Evaldo Vasconcelos** compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **Arujá/SP**.

41. Em sequência, acrescentou a SERAD não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (**SEI nº 9494726**), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (**SEI nº 9203054**).

42. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento **SEI nº 8950790**:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;
- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;
- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e
- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor.

43. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

44. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do **art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020**, alterada pela **Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021**, a saber:

"Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."

45. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

46. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

47. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação, **23 de dezembro de 2021**, com validade até **30 de junho de 2028** (SEI nº 9278730 e nº 9278680).

48. **Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.**

49. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

50. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do **Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual "*Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação*". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII** do art. 55 da **Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce "*a obrigação do contratado de manter, durante toda a*

execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

51. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento.

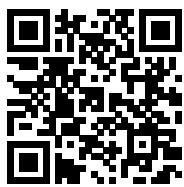
À consideração superior.

Brasília, 24 de junho de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250037318201713 e da chave de acesso 9c63015d



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 919427733 e chave de acesso 9c63015d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-06-2022 09:46. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA
JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE,
SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01481/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.037318/2017-13

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão – SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo o PARECER n. 00466/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Drª. Lídia Miranda de Lima, advogada da União.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Rádio Comunicação Brasil Ltda para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Sorocaba/SP, no período de 30 de junho de 2018 a 30 de junho de 2028.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00466/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 19216/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Sorocaba/SP, concedida à entidade Rádio Comunicação Brasil Ltda.
5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 30 de junho de 2018 a 30 de junho de 2028.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à Rádio Comunicação Brasil Ltda.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 24 de junho de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250037318201713 e da chave de acesso 9c63015d



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 919422256 e chave de acesso 9c63015d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-06-2022 10:07. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01483/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.037318/2017-13

INTERESSADOS: RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA

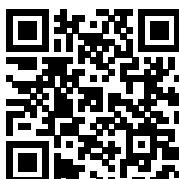
ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 24 de junho de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250037318201713 e da chave de acesso 9c63015d



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 919485774 e chave de acesso 9c63015d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 24-06-2022 10:28. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE DO MINISTRO

PORTEIRA MCOM Nº 6052, DE 24 DE JUNHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.037318/2017-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19.216/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00466/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 30 de junho de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), nos termos da Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada em 30 de junho de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Sorocaba, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO
Ministro de Estado das Comunicações Substituto Eventual



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Ministro de Estado das Comunicações substituto eventual**, em 01/07/2022, às 17:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10089931** e o código CRC **DA797465**.

Brasília, 24 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.037318/2017-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19.216/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00466/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 6.052, de 24 de junho de 2022, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de junho de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), no termos da Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada em 30 de junho de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Sorocaba, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO
Ministro de Estado das Comunicações Substituto Eventual



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Ministro de Estado das Comunicações substituto eventual**, em 01/07/2022, às 17:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10089946** e o código CRC **DE900A6D**.

Ofício Interno nº 21638/2022/MCOM

Brasília, 17 de Maio de 2021

Ao Senhor
Wagner Primo Figueiredo Neto
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Portaria nº 6052/2022/SEI-MCOM (10089931) e Exposição de Motivos (9880367)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 19216/2022/SEI-MCOM §952905) e no Parecer Jurídico nº 00466/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU 10089676), encaminho a Vossa Senhoria a Portaria nº 6052/2022/SEI-MCOM (10089931) e Exposição de Motivos (9880367), para conhecimento e providências subsequentes.

Atenciosamente,

Maximiliano Salvadori Martinhão
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Radiodifusão**, em 28/06/2022, às 17:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10090271** e o código CRC **3F40F45C**.

[Imprimir Recibo](#)[Página Principal](#)Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 06/07/2022 16:09:28**Origem do Ofício:** Gabinete do Ministro**Operador:** DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA**Ofício:** 7247426**Data prevista de publicação:** 07/07/2022**Local de publicação:** Diário Oficial - Seção 1**Forma de pagamento:** Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
14686979	ATO PORTARIA MCOM NA 5485.rtf	d8b9754dc3316477 56c046311edd35a0	6,00	R\$ 233,52
14686980	ATO PORTARIA MCOM NA 4203.rtf	275c67ef5bfd99d2 ad37f922419b7c79	7,00	R\$ 272,44
14686981	ATO PORTARIA MCOM NA 6097.rtf	95af318a705ff8d7 64e28b2e05997847	10,00	R\$ 389,20
14686982	ATO PORTARIA MCOM NA 6052.rtf	5d0394b530007720 4fe29c0afdc4d4dc	8,00	R\$ 311,36
TOTAL DO OFICIO			31,79	R\$ 1.206,52

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/07/2022 | Edição: 127 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 6.052, DE 24 DE JUNHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.037318/2017-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19.216/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00466/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 30 de junho de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), nos termos da Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada em 30 de junho de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Sorocaba, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Id solicitação: 57dbac4dce1db

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (11) 3758-0385	E-mail: euclidesbimbatti@uol.com.br
CNPJ: 46.603.056/0001-31	Número do Fistel: 02030454168
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 30/06/1988	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 30/06/2028	
Observações: SSR108/88,148/88,238/88,SSC10/97;RES.ANATEL 125/99,ATO 32.889/2003;ATO Nº 53.816, DE 01/11/2005, PUBLICADO NO DOU. DE 04/11/2005;Ato nº 7.363, de 07/12/2012, publicado no DOU. Ato nº 226, de 28 de janeiro de 2016, publicado na Seção 1, página 53.	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA PAULISTA		Complemento: - 5º Andar
Bairro: BELA VISTA		Numero: 2.200
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01310300

Endereço Correspondência		
Logradouro: AVENIDA PAULISTA		Complemento: 7º ANDAR
Bairro: BELA VISTA		Numero: 2200
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01310300

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Antônio Bortolli Neto		Complemento:
Bairro: Caputera		Numero: S/N
Município: Sorocaba	UF: SP	CEP: 18017360

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Coronel Nogueira Padilha		Complemento:
Bairro: Vila Hortência		Numero: 1420
Município: Sorocaba	UF: SP	CEP: 18020002

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Sorocaba		UF: SP	
Parâmetros Técnicos			
Canal: 263	Frequência: 100.5 MHz	Classe: A2	ERP Máxima: 7.8043kW
HCI: 120 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 9156089	Número Indicativo: ZYD973
Data Último Licenciamento: 23/12/2021	Número da Licença: 53500.072642/2021-79

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 23° 30' 43.99" S	Longitude: 47° 24' 20.99" S	Cota da base: 708.3 m

Transmissor Principal	
Código Equipmento: 055890xxx00518	Modelo: FM 25000
Fabricante: MTA Eletrônica Industrial Ltda.	Potência de Operação: 1.55 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: HCA318-50J		Fabricante: Radio Frequency Systems - RFS	
Comprimento da Linha: 150 m	Atenuação: 0.36 dB/100m	Perdas Acessórios: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: TEVP-6H			Fabricante: TEEL-TELE ELETRONICA LTDA		
Ganho: 8.06 dBd	Beam-Tilt: 0.00 °	Orientação NV: 280 °	Polarização: Vertical	HCI: 120 m	ERP Máxima: 7.8 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.45	5°: 0.54	10°: 0.63	15°: 0.63	20°: 0.72	25°: 0.72	30°: 0.82	35°: 0.82	40°: 0.92	45°: 0.92	50°: 1.01	55°: 1.11
60°: 1.31	65°: 1.51	70°: 1.72	75°: 1.94	80°: 2.16	85°: 2.38	90°: 2.62	95°: 2.73	100°: 2.85	105°: 2.73	110°: 2.62	115°: 2.38
120°: 2.16	125°: 1.94	130°: 1.72	135°: 1.51	140°: 1.31	145°: 1.11	150°: 1.01	155°: 0.92	160°: 0.92	165°: 0.82	170°: 0.82	175°: 0.72
180°: 0.72	185°: 0.63	190°: 0.63	195°: 0.54	200°: 0.45	205°: 0.35	210°: 0.35	215°: 0.26	220°: 0.26	225°: 0.26	230°: 0.26	235°: 0.26
240°: 0.18	245°: 0.18	250°: 0.09	255°: 0.09	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0.09	305°: 0.09	310°: 0.18	315°: 0.18	320°: 0.26	325°: 0.26	330°: 0.26	335°: 0.26	340°: 0.26	345°: 0.35	350°: 0.35	355°: 0.45

Coordenadas por radial											
0°: Lat 23°1'341.98" S Lon 47°24'20.99" W	5°: Lat 23°1'350.58" S Lon 47°22'44.5" W	10°: Lat 23°1'35'0.58" S Lon 47°21'8.75" W	15°: Lat 23°1'35'12.15" S Lon 47°1'9.31.79" W	20°: Lat 23°1'35'14.69" S Lon 47°1'8'12.89" W	25°: Lat 23°1'35'15.47" S Lon 47°1'6'46.12" W	30°: Lat 23°1'35'16'43.83" S Lon 47°1'5'33.09" W	35°: Lat 23°1'35'17'40.88" S Lon 47°1'4'24.22" W	40°: Lat 23°1'35'20'39'0.65" S Lon 47°1'3'21.72" W	45°: Lat 23°1'35'20'38.31" S Lon 47°1'3'21.72" W	50°: Lat 23°1'35'21'45.51" S Lon 47°1'12'23.58" W	55°: Lat 23°1'35'21'23'24.6" S Lon 47°1'12'23.58" W
60°: Lat 23°23'54.42" S Lon 47°1'12'29.03" W	65°: Lat 23°23'52'3.71" S Lon 47°1'14'5.66" W	70°: Lat 23°23'51.26" S Lon 47°1'15'4.42" W	75°: Lat 23°23'50.99" S Lon 47°1'15'4.42" W	80°: Lat 23°23'49.42" S Lon 47°1'14'9.91" W	85°: Lat 23°23'48.45" S Lon 47°1'14'9.91" W	90°: Lat 23°23'48.35" S Lon 47°1'2'29.85" W	95°: Lat 23°23'48.16" S Lon 47°1'5'13.35" W	100°: Lat 23°23'47.26" S Lon 47°1'5'13.35" W	105°: Lat 23°23'47.12" S Lon 47°1'6'43.77" W	110°: Lat 23°23'47.09" S Lon 47°2'0"30.1" W	115°: Lat 23°23'47.09" S Lon 47°2'0"30.1" W
120°: Lat 23°32'38.95" S Lon 47°2'20'43.7" W	125°: Lat 23°32'58.6" S Lon 47°2'20'51.22" W	130°: Lat 23°33'14.85" S Lon 47°2'21'4.81" W	135°: Lat 23°33'33.31" S Lon 47°2'11'6.24" W	140°: Lat 23°33'47.43" S Lon 47°2'11'6.24" W	145°: Lat 23°33'47.43" S Lon 47°2'21'4.81" W	150°: Lat 23°33'47.43" S Lon 47°2'21'4.81" W	155°: Lat 23°34'25.34" S Lon 47°2'22'7.75" W	160°: Lat 23°34'33.35" S Lon 47°2'22'7.75" W	165°: Lat 23°34'44.49" S Lon 47°2'3'10.68" W	170°: Lat 23°35'54.57" S Lon 47°2'3'12.63" W	175°: Lat 23°38'10.45" S Lon 47°2'3'12.63" W
180°: Lat 23°39'13.81" S Lon 47°2'4'20.99" W	185°: Lat 23°41'19.43" S Lon 47°2'4'25.54" W	190°: Lat 23°41'30.84" S Lon 47°2'4'25.54" W	195°: Lat 23°42'30.88" S Lon 47°2'47'27'41.78" W	200°: Lat 23°42'30.88" S Lon 47°2'47'27'41.78" W	205°: Lat 23°42'39.52" S Lon 47°2'47'27'41.78" W	210°: Lat 23°42'44.61" S Lon 47°2'47'27'41.78" W	215°: Lat 23°42'59.89" S Lon 47°2'47'27'41.78" W	220°: Lat 23°42'55.64" S Lon 47°2'47'27'41.78" W	225°: Lat 23°42'12.63" S Lon 47°3'5'53.62" W	230°: Lat 23°41'16.81" S Lon 47°3'5'52.27" W	235°: Lat 23°40'7.74" S Lon 47°3'5'52.27" W
240°: Lat 23°38'48.17" S Lon 47°3'9'37.88" W	245°: Lat 23°37'41.03" S Lon 47°3'0'39.16" W	250°: Lat 23°36'26.11" S Lon 47°3'0'39.16" W	255°: Lat 23°35'3.83" S Lon 47°3'0'39.16" W	260°: Lat 23°34'42.02" S Lon 47°3'0'39.16" W	265°: Lat 23°32'13.18" S Lon 47°3'0'39.16" W	270°: Lat 23°30'42.84" S Lon 47°3'0'39.16" W	275°: Lat 23°29'12.56" S Lon 47°3'0'39.16" W	280°: Lat 23°27'42.96" S Lon 47°3'0'39.16" W	285°: Lat 23°26'12.26" S Lon 47°3'0'39.16" W	290°: Lat 23°24'42.06" S Lon 47°3'0'39.16" W	295°: Lat 23°23'17.08" S Lon 47°3'0'39.16" W
300°: Lat 23°21'57.89" S Lon 47°4'0'51.99" W	305°: Lat 23°20'29.78" S Lon 47°4'0'51.99" W	310°: Lat 23°23'19'3.65" S Lon 47°3'39'28.91" W	315°: Lat 23°17'40.32" S Lon 47°3'39'28.91" W	320°: Lat 23°17'4'2.6" S Lon 47°3'39'28.91" W	325°: Lat 23°15'52.01" S Lon 47°3'39'28.91" W	330°: Lat 23°15'17.53" S Lon 47°3'39'28.91" W	335°: Lat 23°14'38.84" S Lon 47°3'39'28.91" W	340°: Lat 23°14'16.74" S Lon 47°3'39'28.91" W	345°: Lat 23°13'58.4" S Lon 47°3'39'28.91" W	350°: Lat 23°13'57.47" S Lon 47°3'39'28.91" W	355°: Lat 23°14'14.21" S Lon 47°3'39'28.91" W

Distância por radial											
----------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

0º: 31.6	5º: 31.4	10º: 31.4	15º: 31.7	20º: 30.5	25º: 30.5	30º: 30	35º: 29.5	40º: 28.3	45º: 26.4	50º: 25.9	55º: 24.8
60º: 25.3	65º: 24.8	70º: 22.8	75º: 21.9	80º: 21.6	85º: 20.6	90º: 20.1	95º: 18.5	100º: 15.7	105º: 13.4	110º: 7	115º: 7.1
120º: 7.1	125º: 7.3	130º: 7.3	135º: 7.4	140º: 7.4	145º: 7.5	150º: 7.5	155º: 7.5	160º: 7.5	165º: 7.7	170º: 9.7	175º: 13.8
180º: 15.7	185º: 19.7	190º: 20.3	195º: 21.9	200º: 23.2	205º: 24.4	210º: 25.7	215º: 27.8	220º: 29.5	225º: 30.1	230º: 30	235º: 30.4
240º: 30	245º: 30.5	250º: 31	255º: 31.1	260º: 31.9	265º: 32	270º: 32.3	275º: 32	280º: 32	285º: 32.3	290º: 32.6	295º: 32.6
300º: 32.4	305º: 33	310º: 33.6	315º: 34.2	320º: 33	325º: 33.6	330º: 33	335º: 32.9	340º: 32.4	345º: 32.2	350º: 31.6	355º: 30.7

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 002480300528	Modelo: SP 51000
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 4.5 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar	
Modelo: LCF158-50JA-A0	Fabricante: Radio Frequency Systems - RFS
Comprimento da Linha: 30 m	Atenuação: 0.64 dB/100m
	Perdas Acessórias: 0.5 dB
	Impedância: 50 ohms

Antena Auxiliar	
Modelo: BECP-4L	Fabricante:
Ganho: 3.22 dBd	Beam-Tilt: 0 º
	Orientação NV: 280 º
	Polarização: Circular
	HCl: 26.5 m
	ERP Máxima: 7.8 kW
RDS	
Código PI:	

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	160	Portaria	MC	24/06/1988	30/06/1988	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	642	Portaria	DMC	21/12/1988	29/12/1988	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	495	Portaria	MC	24/08/2001	31/08/2001	Transferência Direta	Jurídico
9999	36592	Ato	ER	03/06/2003	05/06/2003	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	41	Despacho	MC	09/10/2007		Advertência	Jurídico
9999	225	Portaria	MC	13/05/2009	11/08/2009	Multa	Jurídico
9999	604	Despacho	MC	31/07/2009		Advertência	Jurídico
53500.066752/2017-15	10844	Ato	ORLE	02/08/2017	21/08/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.000507/2021-12	267	Ato	ORLE	14/01/2021	01/02/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
012500373182017-13	6052	Portaria	MC	24/06/2022	07/07/2022	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

Ofício Interno nº 22367/2022/MCOM

Brasília, 11 de Julho de 2022

À Senhora
Renata Machado Moreira
Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10089946)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 6052/2022/SEI-MCOM (10142627), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10089946), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 11/07/2022, às 17:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10157072** e o código CRC **412181AE**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 22367/2022/MCOM - Processo nº 01250.037318/2017-13 - Nº SEI: 10157072

EM nº 00203/2022 MCOM

Brasília, 8 de Agosto de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.037318/2017-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19.216/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00466/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 6.052, de 24 de junho de 2022, publicada em 07 de julho de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de junho de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), nos termos da Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada em 30 de junho de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Sorocaba, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Maximiliano Salvadori Martinhão



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 19269/2022/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de radiodifusão - Processo nº01250.037318/2017-13.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo que trata de renovação de outorga de radiodifusão para conhecimento e eventuais providências.

Atenciosamente,

RENATA MACHADO MOREIRA
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Renata Machado Moreira, Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro**, em 08/08/2022, às 14:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10282397** e o código CRC **39806CDO**.

EM nº 00203/2022 MCOM

Brasília, 8 de Agosto de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.037318/2017-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19.216/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00466/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 6.052, de 24 de junho de 2022, publicada em 07 de julho de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de junho de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), nos termos da Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada em 30 de junho de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Sorocaba, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Maximiliano Salvadori Martinhão



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
 COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00466/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.037318/2017-13

INTERESSADAS: RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA e SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD.

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. VIABILIDADE

EMENTA:

I - Pleito formulado pela **RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA.**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de **radiodifusão sonora em frequência modulada**, na localidade de **Sorocaba/SP**, referente ao período de **30 de junho de 2018 a 30 de junho de 2028**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da **NOTA TÉCNICA N° 19216/2021/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante do parágrafo 50 deste parecer.**

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela **RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA.**, objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em **frequência modulada**, na localidade de **Sorocaba/SP**, referente ao período de **30 de junho de 2018 a 30 de junho de 2028**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 19216/2021/SEI-MCOM (SEI nº 8952905)**, da Secretaria de Radiodifusão - SERAD, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"7. No caso em apreço, conferiu-se **originalmente à Rádio Robatos Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modula, na localidade de Sorocaba/SP, conforme Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de junho de 1988, sendo esta **posteriormente transferida à Rádio Iguatemi Ltda** (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), por meio da Portaria nº 495, de 24 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de agosto de 2002 (SEI 8954503 - Págs. 1-2). Por fim, cumpre informar que **a razão social da Rádio Iguatemi Ltda foi alterada para Rádio Comunicação Brasil Ltda**, por meio da 10ª Alteração Contratual, registrada na JUCESP sob o nº 549.292/15-9 (SEI 8954503 - Págs. 3-9).

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 30 de junho de 1998, levando-se em consideração o prazo de 10 (dez) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação da Portaria de outorga.

9. *Concernente ao período de 1998-2008, a entidade apresentou tempestivamente o pedido de renovação no dia 25 de março de 1998, gerando o protocolo nº 53830.000558/1998-66. Juntou-se, ainda naquela ocasião, parte da documentação exigida até então. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em agosto de 2007. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.*

10. *Por conseguinte, inerente ao período de 2008-2018, a permissionária protocolou o requerimento de renovação em 9 de outubro de 2007, fora do prazo legal vigente à época, por meio do protocolo nº 53000.056552/2007-13, acompanhado de parte da documentação instrutória. De igual modo, o feito passou por várias análises, sendo a última em janeiro de 2021, tendo o decênio vencido sem que decisão quanto à renovação da outorga.*

11. *Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.*

12. *Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.*

13. *Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.*

14. *Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, com o advento da Lei nº 13.424/2017, os requerimentos de renovação protocolados fora do prazo legal passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, conforme infere-se do art. 2º, senão veja:*

'Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão

protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei. (grifo nosso’

15. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

16. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **25 de junho de 2017**, a

entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 1983523). Ocorre que o pedido de renovação da outorga foi protocolado de forma antecipada, uma vez que a sua protocolização deveria ocorrer nos 12 (doze) meses anteriores ao término do prazo da outorga, conforme redação atual do art. 4º da Lei n.º 5.785/1972, qual seja, entre 30 de junho de 2017 e 30 de junho de 2018 (cinco dias antes do vencimento).

17. Sobre o assunto, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela então Secretaria

de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento de que em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento (SEI 9145947).

18. Logo, entende-se pela viabilidade do conhecimento do pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, ressalvado eventual entendimento contrário da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.”

3. No requerimento protocolado em **25 de junho de 2017**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, **2018-2028 (SEI nº 6387875)**, solicitando, assim, a renovação da outorga que detém, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a Secretaria de Radiodifusão por meio da citada NOTATÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: " Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Sorocaba/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963". (negritamos)

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, incisoV, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura

Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AdvocaciaGeral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar

os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões

relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

16. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a

eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou,

ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação

de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

19. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de

permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os

elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 - Do Pedido de Renovação

22. Conforme acima relatado, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo

deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Sorocaba/SP**, para o período compreendido entre **30 de junho de 2018 a 30 de junho de 2028**, de interesse da **RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA.**, atestando a adequação da documentação por ela apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 19216/2021/SEIMCOM (SEI nº 8952905)**.

23. Importante esclarecer que a outorga para exploração do serviço de radiodifusão de que se

trata foi conferida **originalmente à Rádio Robatos Ltda.**, com a edição da Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada no DOU de **30 de junho de 1988**, sendo posteriormente transferida à **Rádio Iguatemi Ltda.**, por meio da Portaria nº 495, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 31/08/2002 (SEI nº 8954503 - págs. 1-2), tendo, essa última, sofrido alteração na sua razão social para **RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA.** (atual demandante - SEI 8954503 - págs. 3-9).

24. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde **30 de**

junho de 1998, levando-se em consideração o **prazo de 10 (dez) anos** alusivo à sua validade e a data de publicação da Portaria de outorga, qual seja, DOU de **30 de junho de 1988**.

25. No tocante ao período de **1998-2008**, apurou a SERAD ter a entidade apresentado **tempestivamente** o pedido de renovação no dia **25 de março de 1998**, gerando o protocolo nº 53830.000558/1998-66, alvo de diversas análises, sem que, todavia, houvesse qualquer andamento nos citados autos, decorrendo referido decênio sem decisão conclusiva quanto ao pleito formulado.

26. O requerimento de renovação relativo ao decênio subsequente - **2008-2018** -, foi protocolado em 9 de outubro de 2007, vale dizer, **fora do prazo legal vigente à época**, tendo o feito passado por várias análises e, mais uma vez, o decênio venceu sem qualquer decisão conclusiva.

27. Esclareceu a SERAD desconhecer os motivos que deram ensejo à ausência de conclusão

nos citados feitos, tão pouco verificou, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da respectivas instruções processuais, argumentando ser necessário reconhecer as insuficiências materiais e humanas no âmbito do serviço público, que impedem um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos, conduzindo à inevitável hierarquização de prioridades, sem que signifique, absolutamente, descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

28. Aduziu, ainda, ter aquela Secretaria grande dificuldade em efetuar, com a celeridade

almejada, a análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, em face da quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto, em que pese, apesar de todas as dificuldades, o constante aperfeiçoamento que emprega na análise dos processos ao longo dos anos.

29. De qualquer sorte, revela-se importante aduzir ter sido possível receptionar o pedido

intempestivo de renovação *in casu* (período de **2008-2018**), em razão do advento da referida **Lei nº 13.424, de 2017**, que admitiu viassem a ser reconhecidos por esta Pasta Ministerial os requerimentos administrativos protocolados fora do prazo legal, nas condições previstas no seu **art. 2º**, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de

entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei". (grifo nosso)

30. Uma vez alcançado o presente pedido de renovação de outorga pelos efeitos do dispositivo

transcrito acima, observa-se, em relação à tempo do caso dos autos, ter sido apresentada pela entidade manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço em **25 de junho de 2017**, ou seja, de forma antecipada, uma vez que a sua protocolização deveria ter ocorrido nos 12 (doze) meses anteriores ao término do prazo da outorga, conforme redação atual do **art. 4º da Lei n.º 5.785/1972**, qual seja, entre **30 de junho de 2017 e 30 de junho de 2018** (cinco dias antes do vencimento).

31. De qualquer sorte, em consulta a esta Consultoria Jurídica a respeito dessa antecipação,

restou esclarecido por meio do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU que, em situações excepcionais, a Administração deve atentar para os princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os relativos à proporcionalidade, à razoabilidade e à finalidade, cabendo-lhe, assim, conhecer do requerimento apresentado antecipadamente (**SEI nº 9145947**).

32. Dessa forma, cumpre-nos avançar na análise do presente feito, com a verificação do

atendimento a todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (**SEI nº 8950790**).

33. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto n.º 10.775/2021**, que entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que

estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa

jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –FGTS (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017) X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

*e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)*

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

*g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)*

34. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

"2. Por meio das Notas Técnicas nº 616/2021/SEI-MCOM e nº 11633/2021/SEI-MCOM, acompanhadas dos Ofícios nº 1269/2021/MCOM e nº 20696/2021/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 6387883, 8150172 e SEI 6387901, 8150224).

3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 53115.004631/2021-18 e nº 53115.029347/2021-46)."

35. Aduzindo, ademais, que:

*"19. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 8950790). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:*

'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.'

20. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreria no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.”

36. Com efeito, foi juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado **Decreto nº 52.795/1963**, alterado pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021**, como também a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (**SEI nº 8950790**).

37. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 21 de fevereiro de 2022, levando-se em consideração, entre outros elementos, a qualidade em que os mesmos figuram no quadro, contabilizando, separadamente, a participação de cada pessoa como sócio daquela eventualmente exercida como dirigente (**SEI nº 9494695**).

38. Ainda segundo o SIACCO, a entidade não figura no quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão, mas explora:

- (i) o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, nas localidades de **Sorocaba/SP** e **Santo Antônio da Posse/SP**;
- (ii) o serviço de radiodifusão sonora, em onda média regional, na localidade de **Mogi das Cruzes/SP**;
- (iii) o serviço de radiodifusão sonora, em onda média nacional, na localidade de **Itapevi/SP**; e (iv) o serviço de radiodifusão sonora, em ondas tropicais, no Município de **Osasco/SP**.

39. Extrai-se dos autos que, além da entidade ora outorgada, a **sócia administradora Cintia Rothschild de Abreu Alvarenga** compõe o quadro societário de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada em **Mongaguá/SP** e **Bertioga/SP** (na qualidade de sócia administradora); em **Sumaré/SP** (na qualidade de diretora); e, nas localidades de **Cosmópolis/SP** e **Jundiaí/SP** (na qualidade de sócia).

40. Demais disso, a mesma **sócia administradora** figura no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora, em onda média nacional, na localidade de **Osasco/SP** (na condição de sócia), bem como no quadro de outra executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de **Francisco Morato/SP** (na condição de diretora). Já o sócio **Evaldo Vasconcelos** compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **Arujá/SP**.

41. Em sequência, acrescentou a SERAD não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (**SEI nº 9494726**), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (**SEI nº 9203054**).

42. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento **SEI nº 8950790**:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;
- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;
- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e

- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor.

43. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

44. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do **art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020**, alterada pela **Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021**, a saber:

"Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com: a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação; III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretorio) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."

45. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da

estaçao, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

46. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

47. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve

licença para funcionamento da estação, **23 de dezembro de 2021**, com validade até **30 de junho de 2028** (SEI nº 9278730 e nº 9278680).

48. **Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca**

do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

49. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

50. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do **Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual "*Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação*". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII** do art. 55 da **Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce "*a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

III - CONCLUSÃO

51. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 24 de junho de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 919427733 e chave de acesso 9c63015d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-06-2022 09:46. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01481/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.037318/2017-13

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão – SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo o PARECER n. 00466/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Drª. Lídia Miranda de Lima, advogada da União.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Rádio Comunicação Brasil Ltda para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Sorocaba/SP, no período de 30 de junho de 2018 a 30 de junho de 2028.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00466/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 19216/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Sorocaba/SP, concedida à entidade Rádio Comunicação Brasil Ltda.
5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 30 de junho de 2018 a 30 de junho de 2028.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à Rádio Comunicação Brasil Ltda.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 24 de junho de 2022.

assinado eletronicamente **JOÃO
PAULO SANTOS BORBA**

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/29311963/visualizar/1539838812-919422256>
<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/29311963/visualizar/1539838812-919422256>

1/2

ADVOGADO DA UNIÃO COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250037318201713 e da chave de acesso 9c63015d



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 919422256 e chave de acesso 9c63015d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-06-2022 10:07. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01483/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.037318/2017-13

INTERESSADOS: RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 24 de junho de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250037318201713 e da chave de acesso 9c63015d



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 919485774 e chave de acesso 9c63015d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 24-06-2022 10:28. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 19216/2021/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.037318/2017-13

INTERESSADA: RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Comunicação Brasil Itda**, inscrita no **CNPJ nº 46.603.056/0001-31**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Sorocaba/SP, vinculado ao **FISTEL nº 02030454168**, referente ao período de 30 de junho de 2018 a 30 de junho de 2028.

2. Por meio das Notas Técnicas nº 616/2021/SEI-MCOM e nº 11633/2021/SEI-MCOM, acompanhadas dos Ofícios nº 1269/2021/MCOM e nº 20696/2021/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 6387883, 8150172 e SEI 6387901, 8150224).

3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 53115.004631/2021-18 e nº 53115.029347/2021-46).

ANÁLISE

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte

documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se **originalmente à Rádio Robatos Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modula, na localidade de Sorocaba/SP, conforme Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de junho de 1988, sendo esta **posteriormente transferida à Rádio Iguatemi Itda** (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), por meio da Portaria nº 495, de 24 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de agosto de 2002 (SEI 8954503 - Págs. 1-2). Por fim, cumpre informar que **a razão social da Rádio Iguatemi Itda foi alterada para Rádio Comunicação Brasil Itda**, por meio da 10ª Alteração Contratual, registrada na JUCESP sob o nº 549.292/15-9 (SEI 8954503 - Págs. 3-9).

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 30 de junho de 1998, levando-se em consideração o prazo de 10 (dez) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação da Portaria de outorga.

9. Concernente ao período de **1998-2008**, a entidade apresentou tempestivamente o pedido de renovação no dia 25 de março de 1998, gerando o protocolo nº 53830.000558/1998-66. Juntou-se, ainda naquela ocasião, parte da documentação exigida até então. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em agosto de 2007. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

10. Por conseguinte, inerente ao período de **2008-2018**, a permissionária protocolou o requerimento de renovação em 9 de outubro de 2007, fora do prazo legal vigente à época, por meio do protocolo nº 53000.056552/2007-13, acompanhado de parte da documentação instrutória. De igual modo, o feito passou por várias análises, sendo a última em janeiro de 2021, tendo o decênio vencido sem que decisão quanto à renovação da outorga.

11. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.

12. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

13. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

14. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, com o advento da Lei nº 13.424/2017, os requerimentos de renovação protocolados fora do prazo legal passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, conforme infere-se do art. 2º, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei. **(grifo nosso)**

15. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

16. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **25 de junho de 2017**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 1983523). Ocorre que o pedido de renovação

da outorga foi protocolado de forma antecipada, uma vez que a sua protocolização deveria ocorrer nos 12 (doze) meses anteriores ao término do prazo da outorga, conforme redação atual do art. 4º da Lei n.º 5.785/1972, qual seja, entre 30 de junho de 2017 e 30 de junho de 2018 (cinco dias antes do vencimento).

17. Sobre o assunto, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento de que *em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento* (SEI 9145947).

18. Logo, entende-se pela viabilidade do conhecimento do pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, ressalvado eventual entendimento contrário da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

19. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 8950790). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

20. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

21. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto n.º 52.795/1963, alterado pelos

Decreto nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo (SEI 8950790).

22. Os parâmetros de aferição dos limites de outorga levam em consideração, entre outros elementos, a qualidade em que os sócios e dirigentes/diretores figuram no quadro, contabilizando, separadamente, a participação de cada pessoa como sócio daquela eventualmente exercida como dirigente. Nesse contexto, a pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os limites de outorgas fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 21 de fevereiro de 2022 (SEI 9494695).

23. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora (i) o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, nas localidades de Sorocaba/SP e Santo Antônio da Posse/SP; (ii) o serviço de radiodifusão sonora, em onda média regional, na localidade de Mogi das Cruzes/SP; (iii) o serviço de radiodifusão sonora, em onda média nacional, na localidade de Itapevi/SP; e (iv) o serviço de radiodifusão sonora, em ondas tropicais, no Município de Osasco/SP. A permissionária não figura no quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

24. Por sua vez, a sócia administradora Cintia Rothschild de Abreu Alvarenga compõe o quadro societário, além da entidade ora outorgada, de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada em Mongaguá/SP e Bertioga/SP (na qualidade de sócia administradora), em Sumaré/SP (na qualidade de diretora) e, nas localidades de Cosmópolis/SP e Jundiaí/SP (na qualidade de sócia). Figura ainda no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora, em onda média nacional, na localidade de Osasco/SP (na condição de sócia), bem como no quadro de outra executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Francisco Morato/SP (na condição de diretora). Já o sócio Evaldo Vasconcelos compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Arujá/SP.

25. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9494726). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9203054).

26. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 8950790).

27. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

28. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

29. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

30. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

31. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 23 de dezembro de 2021, com validade até 30 de junho de 2028 (SEI 9278730 e 9278680).

32. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Sorocaba/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, e
- b) posterior remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 31/05/2022, às 19:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 31/05/2022, às 19:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga substituto**, em 03/06/2022, às 18:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **8952905** e o código CRC **3413B9CD**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº _____, DE _____ DE 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.037318/2017-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19216/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 30 de junho de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), nos termos da Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada em 30 de junho de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº _____ - MCOM

Brasília, _____ de _____ de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.037318/2017-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19216/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de _____ de _____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de junho de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), nos termos da Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada em 30 de junho de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao

Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

Referência: Processo nº 01250.037318/2017-13

SEI nº 8952905

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Secretaria Especial de Administração

Diretoria de Recursos Logísticos

Publicação de Atos Oficiais da Coordenação de Documentação

Brasília, 03 de outubro de 2022.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGAP e CC-PR

ASSUNTO: Processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Rádio Comunicação Brasil Ltda, inscrita no CNPJ nº 46.603.056/0001-31, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Sorocaba/SP, vinculado ao FISTEL nº 02030454168, referente ao período de 30 de junho de 2018 a 30 de junho de 2028.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 203 2022 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
Supervisor



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, Supervisor(a)**, em 03/10/2022, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3665199** e o código CRC **82D749AD** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 2733/2022/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Secretário Executivo
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 203/2022 MCOM.

Senhor Secretário-Executivo,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 203/2022 MCOM (§665194), do Ministério das Comunicações, que trata da renovação, pelo prazo de dez anos, da permissão outorgada à RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Sorocaba/SP.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

SABÁ FILHA DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete do Ministro de Estado Chefe
da Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Saba Cordeiro de Monteiro Filha de Oliveira, Chefe de Gabinete**, em 04/10/2022, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3665317** e o código CRC **7908E04B** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.037318/2017-13

SEI nº 3665317

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 — Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 203/2022 MCOM (3665194), do Ministério das Comunicações ao Senhor Presidente da República, Anexo I (3649137) e Parecer de Mérito I (3649138).

Assunto: Processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Rádio Comunicação Brasil Ita, inscrita no CNPJ nº 46.603.056/0001-31, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Sorocaba/SP, vinculado ao FISTEL nº 02030454168, referente ao período de 30 de junho de 2018 a 30 de junho de 2028.

Trâmite do Processo:

Exposição de Motivos nº 203/2022 MCOM (3665194), do Ministério das Comunicações;

Despacho/DIPUBL/CODOC, de 03/10/2022 (3665199), para os protocolos da SAJ/SG/PR, SAG/CC/PR, CGAP e CC/PR.

OF. Nº 2733/2022/GM/CC/PR, de 04/10/2022 (3665317), por Sabá Filha de Oliveira, Chefe de Gabinete do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência ao Secretário-Executivo/SE/CC/PR.

Concluir o Processo na SE/CC/PR, tendo em vista que o processo de Exposição de Motivos, por sua natureza, são tratados e tramitados via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos (SIDOF), e por ter sido encaminhado por meio do Despacho/DIPUBL/CODOC, de 03/10/2022 (3665199) à SAJ/SG/PR, SAG/CC/PR, CGAP e CC/PR, Pastas de competência do assunto.

CLAUDIO CESAR FELIPE
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Cesar Felipe, Chefe de Gabinete**, em 05/10/2022, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3670567** e o código CRC **0FAB5CBA** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL**

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 386/2022/RADIODIFUSÃO/SAINF/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 01250.037318/2017-13

INTERESSADO: Rádio Comunicação Brasil Ltda (CNPJ 46.603.056/0001-31)

REFERÊNCIAS: Exposição de Motivos nº 00203/2022 MCOM, de 08/08/2022 (3665194)

Parecer de Mérito I (3665197) – Nota Técnica nº 19216/2021/SEI-MCOM, de 31/05/2022

Parecer Jurídico nº 00466/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 24/06/2022[\[1\]](#) (3665195)

ASSUNTO: Renovação da outorga de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Sorocaba/SP

1. Trata-se da [PORTARIA N° 6.052, DE 24 DE JUNHO DE 2022](#) que renova a outorga da permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Sorocaba/SP, a partir de 30/06/2018, pelo prazo de dez anos, sem direito a exclusividade, para Rádio Comunicação Brasil Ltda., inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 46.603.056/0001-31, de acordo com o disposto na alínea "x)" do art. 3229 do Código Brasileiro de Telecomunicações[\[2\]](#), e em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão[\[3\]](#).

2. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.

3. O Ministério das Comunicações (MCOM)[\[4\]](#) se manifestou favorável ao ato de renovação da outorga nos termos da Nota Técnica nº 19216/2021/SEI-MCOM, de 31/05/2022 (3665197), com o registro de que a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de renovação de outorga, razão pela opinião pelo deferimento do pedido de renovação. Bem como, anota que em relação aos limites estabelecidos no art. 12 do [Decreto-Lei nº. 236 de 28 de fevereiro de 1967](#), que estes estão sendo obedecidos pela pessoa jurídica da Interessada, seus sócios e dirigentes da entidade.

4. O Parecer Jurídico nº 00466/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 24/06/2022 (3665195), se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de renovação, concluindo não ter sido vislumbrada irregularidade no presente processo.

5. De acordo com o § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com redação dada pelo [Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012](#), compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora.

6. O quadro societário e diretoria da [Rádio Comunicação Brasil Ltda](#) se encontra registrado no SIACCO – Sistema de Acompanhamento de Controle Societário[\[5\]](#).

7. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no MOSAICO – Sistema Integrado de Gestão e Controle do Espectro[\[6\]](#), cujo Relatório do Canal está disponível em: http://sistemas.anatel.gov.br/se/eApp/reports/b/srd/resumo_sistema.php?id=57dbac4dce1db&state=FM-C4

8. Considerando as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM e a existência da Lista de Verificação de Documentos – Renovação de Outorga Comercial, de 31 de maio de 2022 (3664118), e ponderando que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, bem como que há a necessidade de que seja providenciada a reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, esta SAG/CC-PR não têm óbices ao prosseguimento do feito, conforme disposto no § 1º do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e sugere o encaminhamento do presente processo à Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Secretaria-Geral da Presidência da República, nos termos do § 3º do [art. 223 da Constituição Federal](#).

À consideração superior,

Brasília, na data da assinatura.

EUGÊNIO CESAR ALMEIDA FELIPETTO
Assessor

De Acordo,

Brasília, na data da assinatura.

GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA

Subchefe Adjunto de Infraestrutura, substituto

Aaprovo,

Brasília, na data da assinatura.

EDUARDO AGGIO DE SÁ
Subchefe

[1] Aprovado pelo Despacho nº 01483/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 24/06/2022 da Consultora Jurídica do MCOM.

[2] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[3] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[4] Nos termos do Anexo I do [Decreto nº 11.164, de 08 de agosto de 2022](#), que aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações, compete à Secretaria de Radiodifusão (SERAD) coordenar e executar as atividades integrantes dos processos de outorga, pós-outorga e renovação dos serviços de radiodifusão e seus aniliares.

[5] **SIACCO** é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas a suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[6] O **MOSAICO** é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Eugênio Cesar Almeida Felippetto, Assessor(a)**, em 22/12/2022, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Henrique Ferreira, Subchefe Adjunto(a) substituto(a)**, em 22/12/2022, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Aggio de Sá, Subchefe**, em 28/12/2022, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3831773** e o código CRC **27CBA421** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.037318/2017-13

SUPER nº 3831773

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

01250.037318/2017-13

Nota SAJ - Radiodifusão nº 378 / 2022 / CGINF/SAINF/SAJ/SG/PR

Interessado:	RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA.
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	01250.037318/2017-13

Senhor Subchefe,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo nº 01250.037318/2017-13, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Freqüência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA** CNPJ nº 46.603.056/0001-31, na localidade de **Sorocaba/SP**.

2. O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.

3. Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

4. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.

5. Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.

6. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica^[2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "*o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988*"^[3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM^[4].

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 01250.037318/2017-13, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Subchefe Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República Substituto

APROVO.

RENATO DE LIMA FRANÇA

Subchefe para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

[1] A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Subchefe substituto**, em 27/12/2022, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Lima França, Subchefe**, em 29/12/2022, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3838676** e o código CRC **ABF59BD4** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.037318/2017-13

SUPER nº 3838676

Hugo Vinicius Alves

De: SAAL - Sancao e Veto
Enviado em: quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 09:55
Para: E-Mail da DIDOC
Cc: SAAL - Atos Oficiais
Assunto: Devolução de Processos de Radiodifusão ao MCOM (a pedido)
Anexos: Tabela 02 - 2023.01.13 - Tabela processos Radiodifusão já analisados (aguardando ass Mensagem ao CN).pdf; Tabela 01 - 2023.01.16 - Tabela processos Radiodifusão na SAJ (sem análise completa).xlsx

Categorias: A/C CARLOS HENRIQUE

Bom dia! Prezados,

Em atenção à solicitação do e-mail abaixo, solicitamos a devolução das Exposições de Motivos ao Ministério das Comunicações, conforme os processos indicados nas tabelas e os despachos encaminhados via SUPER.

Atenciosamente,



Subchefia Adjunta de Assuntos Legislativos
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Casa Civil
Presidência da República
61 3411-2192/2226/2972/3324
saal.sancaoeveto@presidencia.gov.br

De: Daniel Christianini Nery <daniel.nery@presidencia.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 17 de janeiro de 2023 18:50

Para: SAJ - SARAN <saran@presidencia.gov.br>; SAAL - Sancao e Veto <saal.sancaoeveto@presidencia.gov.br>

Cc: Felipe Nogueira Fernandes <felipe.fernandes@presidencia.gov.br>; Talita Santana Santos Barcellos <talita.barcellos@presidencia.gov.br>

Assunto: Devolução de Processos de Radiodifusão ao MCOM (a pedido)

Prezados, boa noite,

Solicito a **DEVOLUÇÃO das Exposições de Motivos/Processos** indicados na Tabela 01 e Tabela 02 (anexos), ao Ministério das Comunicações, conforme e-mail abaixo.

Motivo da devolução: pedido do MCOM, para reavaliação dos processos, considerando mudança no titular da Pasta.

Todos os processos da Tabela 01 já foram devidamente encerrados e encaminhados ao Gabinete no Super-SEI, com Despacho indicando a devolução das Exposições de Motivos.

Com relação aos Processos da Tabela 02 (processos já analisados, que estavam aguardando assinatura nas Mensagens ao Congresso Nacional), indicamos a existência dos seguintes processos de TVs, que **NÃO serão devolvidos, pois já possuem os respectivos Decretos, devidamente publicados:**

53900.046218/2016-07 – EM nº 0029/2022-MCOM

01250.017676/2020-13 – EM nº 0146/2021-MCOM

01250.004044/2019-48 – EM nº 0188/2022-MCOM

53740.000857/2000-31 – EM nº 0189/2021-MCOM

Muito obrigado.

At.te,

De: Felipe Nogueira Fernandes <felipe.fernandes@presidencia.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 17 de janeiro de 2023 15:55

Para: Daniel Christianini Nery <daniel.nery@presidencia.gov.br>

Assunto: Enc: Sólicita planilha (processos de radiodifusão)

Daniel,

Em relação aos processos de TV que já têm decreto publicado, entendo que não poderíamos devolver pois o ato do Presidente já ocorreu.

Felipe Nogueira Fernandes

Advogado da União

Subchefe Adjunto de Infraestrutura

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República

Tel.:+55 (61) 3411-2040

De: Felipe Nogueira Fernandes

Enviado: terça-feira, 17 de janeiro de 2023 14:34

Para: Daniel Christianini Nery

Assunto: Enc: Sólicita planilha (processos de radiodifusão)

Prezado Daniel,

Solicito a gentileza de providenciar a restituição dos processos de radiodifusão ao MCom, conforme solicitado.

Felipe Nogueira Fernandes

Advogado da União

Subchefe Adjunto de Infraestrutura

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República

Tel.:+55 (61) 3411-2040

De: Wilson Diniz Wellisch <wilson.diniz@mcom.gov.br>

Enviado: terça-feira, 17 de janeiro de 2023 10:55

Para: Felipe Nogueira Fernandes

Cc: Caroline Menicucci Salgado; Guilherme Maciel Camioto; Marcus Vinícius Paolucci; Ana Maria dos Santos

Assunto: ENC: Sólicita planilha (processos de radiodifusão)

Bom dia, Dr. Felipe!

Conforme havíamos combinado, seguem processo a serem devolvidos ao MCOM para revisão.

Atenciosamente,



De: Marcus Vinícius Paolucci <marcus.paolucci@mcom.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 17 de janeiro de 2023 10:52

Para: Wilson Diniz Wellisch <wilson.diniz@mcom.gov.br>

Cc: Caroline Menicucci Salgado <caroline.salgado@mcom.gov.br>; Ana Maria dos Santos <anamaria.santos@mcom.gov.br>

Assunto: ENC: Sólicita planilha (processos de radiodifusão)

Wilson,

Segue as tabelas com os processos de radiodifusão que se encontram na Casa Civil.

A **TABELA 01** indica processos que ainda estão em análise na Casa Civil.

A **TABELA 02** apresenta processos que já foram analisados por SAG e SAJ e estão aguardando a assinatura das Mensagens ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente.

Nesta segunda tabela, é importante apontar que existem processos de TV comercial e TV educativa, que já tiveram os respectivos Decretos publicados.

At.te,

Marcus Paolucci

De: Daniel Christianini Nery <daniel.nery@presidencia.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 16 de janeiro de 2023 16:46

Para: Ana Maria dos Santos <anamaria.santos@mcom.gov.br>; Marcus Vinícius Paolucci <marcus.paolucci@mcom.gov.br>; Angelina de Figueiredo Pereira <angelina.pereira@mcom.gov.br>

Cc: Eugenio Cesar Almeida Felippetto <eugenio.felippetto@presidencia.gov.br>; Felipe Nogueira Fernandes <felipe.fernandes@presidencia.gov.br>; Cicero Coelho de Abreu Rocha Filho <cicero.filho@presidencia.gov.br>; Talita Santana Santos Barcellos <talita.barcellos@presidencia.gov.br>; Sergio Viana Cavalcante <Viana@presidencia.gov.br>

Assunto: RES: Solicita planilha (processos de radiodifusão)

Prezados, boa tarde,

Conforme solicitado e indicado previamente em contato telefônico, encaminho 2 tabelas com processos de radiodifusão, para avaliação do MCOM.

A TABELA 01 indica processos que ainda estão em análise na Casa Civil.

Já a TABELA 02 apresenta processos que já foram analisados por SAG e SAJ e estão aguardando a assinatura das Mensagens ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente. Nesta segunda tabela, é importante apontar que existem processos de TV comercial e TV educativa, que já tiveram os respectivos Decretos publicados.

Nos colocamos à disposição.

At.te,

De: Ana Maria dos Santos <anamaria.santos@mcom.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 12 de janeiro de 2023 15:26

Para: Daniel Christianini Nery <daniel.nery@presidencia.gov.br>

Cc: Marcus Vinícius Paolucci <marcus.paolucci@mcom.gov.br>; Eugenio Cesar Almeida Felippetto <eugenio.felippetto@presidencia.gov.br>; Felipe Nogueira Fernandes <felipe.fernandes@presidencia.gov.br>

Assunto: RE: Solicita planilha (processos de radiodifusão)

Ok, fico no aguardo.



De: Daniel Christianini Nery <daniel.nery@presidencia.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 12 de janeiro de 2023 14:54

Para: Ana Maria dos Santos <anamaria.santos@mcom.gov.br>

Cc: Marcus Vinícius Paolucci <marcus.paolucci@mcom.gov.br>; Eugenio Cesar Almeida Felippetto <eugenio.felippetto@presidencia.gov.br>; Felipe Nogueira Fernandes <felipe.fernandes@presidencia.gov.br>

Assunto: Re: Solicita planilha (processos de radiodifusão)

prezados, boa tarde,

Elaboraremos a tabela e encaminharemos em breve, conforme solicitado.

At.te,

Em 12 de jan. de 2023, em 10:27, Ana Maria dos Santos <anamaria.santos@mcom.gov.br> escreveu:

Prezado Daniel,

Seguindo orientação superior, solicito de Vossa Senhoria a possibilidade de envio de uma planilha com os dados dos processos de radiodifusão que se encontram na Casa Civil.

att,



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 26 de janeiro de 2023.

ASSUNTO: Devolução da EXM 203 2022 MCOM

Conforme solicitado, informo a devolução da EXM 203 2022 MCOM via SIDOF.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, Supervisor(a)**, em 26/01/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3916573** e o código CRC **F963569D** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Departamento de Radiodifusão Privada - Tramitação Casa Civil

DESPACHO

Processo nº: [01250.037318/2017-13](#)

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, considerando a alteração do titular desta Pasta Ministerial, bem como considerando a devolução dos Autos em epígrafe pela Casa Civil, via SIDIOfencaminhe-se o presente processo ao Departamento de Radiodifusão Privada, para ratificação da Minuta de Exposição de Motivos, proposta na Nota Técnica nº 19216/2022/SEI-MCOM (8952905).



Documento assinado eletronicamente por **Angelina de Figueiredo Pereira**, Técnico de Nível Superior, em 08/11/2023, às 08:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11204177** e o código CRC **567AA923**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.037318/2017-13

Documento nº 11204177



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada

DESPACHO

Processo nº: 01250.037318/2017-13

Referência: Despacho 11204177

Interessado: Rádio Comunicação Brasil Ltda.

Assunto: Renovação de Outorga. Devolução dos autos pela Casa Civil. Ratificação da Minuta de Exposição de Motivos

À CGPO

De ordem do Diretor, encaminhe-se este processo para conhecimento do Despacho 11204177, e providências cabíveis

Brasília, 08 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Elise Miranda Gonzaga, Assessora Técnica**, em 08/11/2023, às 11:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11204747** e o código CRC **00FC06B8**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



Agér
de Te

BOA TARDE
Renata Vieira Machado
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 46.603.056/0001-31

RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU ALVARENGA	220.793.778-09	RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Itapevi
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OT	--	SP	Osasco
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Sorocaba
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Itapevi
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Sorocaba
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OT	--	SP	Osasco
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	Itapevi
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes
EVALDO VASCONCELOS	032.824.208-03	RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Itapevi
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Osasco
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OT	--	SP	Sorocaba
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Mogi das Cruzes
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Itapevi

Usuário: 68900376187 - Renata Vieira Machado

Data: 09/11/2023

Hora: 16:36:58



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF										
CPF:		220.793.778-09										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU ALVARENGA	220.793.778-09	RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Itapevi	
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (SUPLENTE)	0	--	--	GTVD	--	SP	Francisco Morato	
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (SUPLENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Sumaré	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Sorocaba	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse	
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (SUPLENTE)	0	--	--	TV	--	SP	Francisco Morato	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	Itapevi	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OT	--	SP	Osasco	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Itapevi	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Sorocaba	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse	
		FM MUNDIAL LTDA	58.635.459/0001-41	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Jundiaí	
		FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA	66.781.725/0001-72	Sócio	125	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Cosmópolis	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Itapevi	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OT	--	SP	Osasco	

Usuário: 68900376187 - Renata Vieira Machado**Data: 09/11/2023****Hora: 16:37:32**



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Consulta Composição da Entidade...												
Tipo de Consulta:		CPF										
CPF:		032.824.208-03										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
EVALDO VASCONCELOS	032.824.208-03	RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Itapevi	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Sorocaba	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse	
		KISS FM RIO SISTEMA DE COMUNICACOES LTDA	30.352.568/0001-32	Sócio	36495	0,00%	0,00%	FM	--	RJ	São Gonçalo	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Itapevi	
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OT	--	SP	Osasco	

Usuário: 68900376187 - Renata Vieira Machado

Data: 09/11/2023

Hora: 16:37:47



BOA TARDE
Renata Vieira Machado
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	46.603.056/0001-31

Usuário: 68900376187 - Renata Vieira Machado

Data: 09/11/2023

Hora: 16:38:16



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 01250.037318/2017-13

INTERESSADA: RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA.

1. Por meio da Nota Técnica nº 19.216/SEI-MCOM, do Ofício Interno nº 21.010/2022/MCOM e do Parecer nº 00466/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a então Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela **Rádio Comunicação Brasil Ltda** (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Sorocaba/SP, referente ao período de 30 de junho de 2018 a 30 de junho de 2028 (SUPER 8952905, 10008945 e 10089676).

2. Na sequência, foi publicada a Portaria nº 6.052, de 24 de junho de 2022, no Diário Oficial da União do dia 7 de julho de 2022, renovando a supramencionada outorga por novo período de 10 (dez) anos, com base no entendimento que se tinha à época (SUPER10142627). O processo foi, então, encaminhado à Casa Civil da Presidência da República para ciência e posterior envio do assunto à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal (SUPER 10282397).

3. No entanto, o presente feito foi restituído a esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ratificação da minuta de exposição de motivos, proposta na referida Nota Técnica nº 19.216/SEI-MCOM. Nesse sentido, e em decorrência das recentes mudanças de titularidade desta Pasta Ministerial, fora editada nova minuta de Exposição de Motivos, colacionada aos autos sob o SUPER 11206352, a ser remetida à deliberação das autoridades competentes pela renovação da outorga.

4. Assim, em nada mais havendo e, em atenção ao art. 1º, inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, para que, em caso de aprovação desta manifestação, submeta o assunto à deliberação do **Ministro de Estado das Comunicações**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972.

À consideração superior.

Brasília, 08 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 09/11/2023, às 16:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 09/11/2023, às 16:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/11/2023, às 10:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11206129** e o código CRC **462784AF**.

Minutas e Anexos

- Minuta Exposição de Motivos (11206352)

Referência: Processo nº 01250.037318/2017-13

Documento nº 11206129

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.037318/2017-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19.216/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00466/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 6.052, de 24 de junho de 2022, publicada em 7 de julho de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de junho de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), no termos da Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada em 30 de junho de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Sorocaba, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 09/11/2023, às 16:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 09/11/2023, às 16:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/11/2023, às 10:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11206352** e o código CRC **ED635883**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.037318/2017-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19216/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00466/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 6.052, de 24 de junho de 2022, publicada em 7 de julho de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de junho de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), nos termo da Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada em 30 de junho de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Sorocaba, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 13/12/2023, às 15:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11213612** e o código CRC **592D1E33**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 43989/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Exposição de Motivos nº 434/2023 (11213612)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho_DERAP 1206129), encaminho a Exposição de Motivos nº 434/2023 (11213612), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 08/12/2023, às 17:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11213616** e o código CRC **6A9E5A58**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 45165/2023/MCOM

Brasília, 13 de dezembro de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos 434 (11213612)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho COREP_MCOM (11206129), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos 434 (11213612), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 13/12/2023, às 16:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11272246** e o código CRC **63DC5D37**.

EM nº 00748/2023 MCOM

Brasília, 18 de Dezembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.037318/2017-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19216/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00466/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 6.052, de 24 de junho de 2022, publicada em 7 de julho de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de junho de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), nos termos da Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada em 30 de junho de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Sorocaba, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 37336/2023/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 01250.037318/2017-13.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 18/12/2023, às 19:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11279376** e o código CRC **B92756A4**.

EM nº 00748/2023 MCOM

Brasília, 18 de Dezembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.037318/2017-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19216/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00466/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 6.052, de 24 de junho de 2022, publicada em 7 de julho de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de junho de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), nos termos da Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada em 30 de junho de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Sorocaba, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA
JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE,
SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00466/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.037318/2017-13

INTERESSADAS: RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA e SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD.

**ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA.
VIABILIDADE**

EMENTA:

I - Pleito formulado pela **RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA.**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de **radiodifusão sonora** em **frequência modulada**, na localidade de **Sorocaba/SP**, referente ao período de **30 de junho de 2018 a 30 de junho de 2028**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da **NOTA TÉCNICA N° 19216/2021/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante do parágrafo 50** deste parecer.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela **RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA.**, objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em **frequência modulada**, na localidade de **Sorocaba/SP**, referente ao período de **30 de junho de 2018 a 30 de junho de 2028**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 19216/2021/SEI-MCOM (SEI nº 8952905)**, da Secretaria de Radiodifusão - SERAD, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"7. No caso em apreço, conferiu-se **originalmente à Rádio Robatos Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modula, na localidade de Sorocaba/SP, conforme Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de junho de 1988, sendo esta **posteriormente transferida à Rádio Iguatemi Ltda** (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), por meio da Portaria nº 495, de 24 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de agosto de 2002 (SEI 8954503 - Págs. 1-2). Por fim, cumpre informar que **a razão social da Rádio Iguatemi Ltda foi alterada para Rádio Comunicação Brasil Ltda**, por meio da 10ª Alteração Contratual, registrada na JUCESP sob o nº 549.292/15-9 (SEI 8954503 - Págs. 3-9).

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 30 de junho de 1998, levando-se em consideração o prazo de 10 (dez) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação da Portaria de outorga.

9. Concernente ao período de **1998-2008**, a entidade apresentou tempestivamente o pedido de renovação no dia 25 de março de 1998, gerando o protocolo nº 53830.000558/1998-66. Juntou-se, ainda naquela ocasião, parte da documentação exigida até então. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em agosto de 2007. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

10. Por conseguinte, inerente ao período de **2008-2018**, a permissionária protocolou o requerimento de renovação em 9 de outubro de 2007, fora do prazo legal vigente à época, por meio do protocolo nº 53000.056552/2007-13, acompanhado de parte da documentação instrutória. De igual modo, o feito passou por várias análises, sendo a última em janeiro de 2021, tendo o decênio vencido sem que decisão quanto à renovação da outorga.

11. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.

12. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

13. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

14. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, com o advento da Lei nº 13.424/2017, os requerimentos de renovação protocolados fora do prazo legal passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, conforme infere-se do art. 2º, senão veja:

'Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.'

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei. (grifo nosso)

15. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

16. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **25 de junho de 2017**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 1983523). Ocorre que o pedido de renovação da outorga foi protocolado de forma antecipada, uma vez que a sua protocolização deveria ocorrer nos 12 (doze) meses anteriores ao término do prazo da outorga, conforme redação atual do art. 4º da Lei n.º 5.785/1972, qual seja, entre 30 de junho de 2017 e 30 de junho de 2018 (cinco dias antes do vencimento).

17. Sobre o assunto, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento de que em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento (SEI 9145947).

18. Logo, entende-se pela viabilidade do conhecimento do pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, ressalvado eventual entendimento contrário da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.”

3. No requerimento protocolado em **25 de junho de 2017**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, **2018-2028** (SEI nº 6387875), solicitando, assim, a renovação da outorga que detém, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a Secretaria de Radiodifusão por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: " *Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Sorocaba/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963*". (negritamos)

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

16. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional*

de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".*

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".*

19. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 - Do Pedido de Renovação

22. Conforme acima relatado, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Sorocaba/SP, para o período compreendido entre **30 de junho de 2018 a 30 de junho de 2028**, de interesse da **RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA.**, atestando a adequação da documentação por ela apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA N° 19216/2021/SEI-MCOM (SEI nº 8952905)**.

23. Importante esclarecer que a outorga para exploração do serviço de radiodifusão de que se trata foi conferida **originalmente à Rádio Robatos Ltda.**, com a edição da Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada no DOU de **30 de junho de 1988**, sendo posteriormente transferida à **Rádio Iguatemi Ltda.**, por meio da Portaria nº 495, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 31/08/2002 (**SEI nº 8954503 - págs. 1-2**), tendo, essa última, sofrido alteração na sua razão social para **RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA.** (atual demandante - **SEI 8954503 - págs. 3-9**).

24. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde **30 de junho de 1998**, levando-se em consideração o **prazo de 10 (dez) anos** alusivo à sua validade e a data de publicação da Portaria de outorga, qual seja, DOU de **30 de junho de 1988**.

25. No tocante ao período de **1998-2008**, apurou a SERAD ter a entidade apresentado **tempestivamente** o pedido de renovação no dia **25 de março de 1998**, gerando o protocolo nº 53830.000558/1998-66,

alvo de diversas análises, sem que, todavia, houvesse qualquer andamento nos citados autos, decorrendo referido decênio sem decisão conclusiva quanto ao pleito formulado.

26. O requerimento de renovação relativo ao decênio subsequente - **2008-2018** -, foi protocolado em 9 de outubro de 2007, vale dizer, fora do prazo legal vigente à época, tendo o feito passado por várias análises e, mais uma vez, o decênio venceu sem qualquer decisão conclusiva.

27. Esclareceu a SERAD desconhecer os motivos que deram ensejo à ausência de conclusão nos citados feitos, tão pouco verificou, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da respectivas instruções processuais, argumentando ser necessário reconhecer as insuficiências materiais e humanas no âmbito do serviço público, que impedem um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos, conduzindo à inevitável hierarquização de prioridades, sem que signifique, absolutamente, descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

28. Aduziu, ainda, ter aquela Secretaria grande dificuldade em efetuar, com a celeridade almejada, a análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, em face da quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto, em que pese, apesar de todas as dificuldades, o constante aperfeiçoamento que emprega na análise dos processos ao longo dos anos.

29. De qualquer sorte, revela-se importante aduzir ter sido possível recepcionar o pedido intempestivo de renovação *in casu* (período de **2008-2018**), em razão do advento da referida **Lei nº 13.424, de 2017**, que admitiu viessem a ser reconhecidos por esta Pasta Ministerial os requerimentos administrativos protocolados fora do prazo legal, nas condições previstas no seu **art. 2º**, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei”. (grifo nosso)

30. Uma vez alcançado o presente pedido de renovação de outorga pelos efeitos do dispositivo transscrito acima, observa-se, em relação à tempestividade do caso dos autos, ter sido apresentada pela entidade manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço em **25 de junho de 2017**, ou seja, de forma antecipada, uma vez que a sua protocolização deveria ter ocorrido nos 12 (doze) meses anteriores ao término do prazo da outorga, conforme redação atual do **art. 4º da Lei nº 5.785/1972**, qual seja, entre **30 de junho de 2017 e 30 de junho de 2018** (cinco dias antes do vencimento).

31. De qualquer sorte, em consulta a esta Consultoria Jurídica a respeito dessa antecipação, restou esclarecido por meio do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU que, em situações excepcionais, a Administração deve atentar para os princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os relativos à proporcionalidade, à razoabilidade e à finalidade, cabendo-lhe, assim, conhecer do requerimento apresentado antecipadamente (**SEI nº 9145947**).

32. Dessa forma, cumpre-nos avançar na análise do presente feito, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (**SEI nº 8950790**).

33. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto nº 10.775/2021**, que entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

*e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)*

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

*g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)*

34. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

"2. Por meio das Notas Técnicas nº 616/2021/SEI-MCOM e nº 11633/2021/SEI-MCOM, acompanhadas dos Ofícios nº 1269/2021/MCOM e nº 20696/2021/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 6387883, 8150172 e SEI 6387901, 8150224).

3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 53115.004631/2021-18 e nº 53115.029347/2021-46)."

35. Aduzindo, ademais, que:

"19. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 8950790). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.'

20. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963."

36. Com efeito, foi juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021**, como também a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI nº 8950790).

37. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12** do **Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 21 de fevereiro de 2022, levando-se em consideração, entre outros elementos, a qualidade em que os mesmos figuram no quadro, contabilizando, separadamente, a participação de cada pessoa como sócio daquela eventualmente exercida como dirigente (SEI nº 9494695).

38. Ainda segundo o SIACCO, a entidade não figura no quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão, mas explora:

- (i) o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, nas localidades de **Sorocaba/SP** e **Santo Antônio da Posse/SP**;
- (ii) o serviço de radiodifusão sonora, em onda média regional, na localidade de **Mogi das Cruzes/SP**;
- (iii) o serviço de radiodifusão sonora, em onda média nacional, na localidade de **Itapevi/SP**; e
- (iv) o serviço de radiodifusão sonora, em ondas tropicais, no Município de **Osasco/SP**.

39. Extrai-se dos autos que, além da entidade ora outorgada, a **sócia administradora Cintia Rothschild de Abreu Alvarenga** compõe o quadro societário de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada em **Mongaguá/SP** e **Bertioga/SP** (na qualidade de sócia administradora); em **Sumaré/SP** (na qualidade de diretora); e, nas localidades de **Cosmópolis/SP** e **Jundiaí/SP** (na qualidade de sócia).

40. Demais disso, a mesma **sócia administradora** figura no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora, em onda média nacional, na localidade de **Osasco/SP** (na condição de sócia), bem como no quadro de outra executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de **Francisco Morato/SP** (na condição de diretora). Já o sócio **Evaldo Vasconcelos** compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **Arujá/SP**.

41. Em sequência, acrescentou a SERAD não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (**SEI nº 9494726**), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (**SEI nº 9203054**).

42. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento **SEI nº 8950790**:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;
- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;
- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e
- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor.

43. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

44. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do **art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020**, alterada pela **Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021**, a saber:

"Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

radiante; e d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobretestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."

45. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

46. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

47. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação, **23 de dezembro de 2021**, com validade até **30 de junho de 2028** (SEI nº 9278730 e nº 9278680).

48. **Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.**

49. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

50. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do **Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual "*Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação*". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII** do art. 55 da **Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce "*a obrigação do contratado de manter, durante toda a*

execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

51. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 24 de junho de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250037318201713 e da chave de acesso 9c63015d

Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 919427733 e chave de acesso 9c63015d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-06-2022 09:46. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA
JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE,
SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01481/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.037318/2017-13

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão – SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo o PARECER n. 00466/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Drª. Lídia Miranda de Lima, advogada da União.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Rádio Comunicação Brasil Ltda para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Sorocaba/SP, no período de 30 de junho de 2018 a 30 de junho de 2028.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00466/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 19216/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Sorocaba/SP, concedida à entidade Rádio Comunicação Brasil Ltda.
5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 30 de junho de 2018 a 30 de junho de 2028.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à Rádio Comunicação Brasil Ltda.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 24 de junho de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250037318201713 e da chave de acesso 9c63015d

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 919422256 e chave de acesso 9c63015d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-06-2022 10:07. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01483/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.037318/2017-13

INTERESSADOS: RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 24 de junho de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250037318201713 e da chave de acesso 9c63015d

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 919485774 e chave de acesso 9c63015d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 24-06-2022 10:28. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/07/2022 | Edição: 127 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 6.052, DE 24 DE JUNHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.037318/2017-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19.216/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00466/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 30 de junho de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), nos termos da Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada em 30 de junho de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Sorocaba, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 19216/2021/SEI-MCOM**PROCESSO: 01250.037318/2017-13****INTERESSADA: RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA****ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Comunicação Brasil Itda**, inscrita no **CNPJ nº 46.603.056/0001-31**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Sorocaba/SP, vinculado ao **FISTEL nº 02030454168**, referente ao período de 30 de junho de 2018 a 30 de junho de 2028.

2. Por meio das Notas Técnicas nº 616/2021/SEI-MCOM e nº 11633/2021/SEI-MCOM, acompanhadas dos Ofícios nº 1269/2021/MCOM e nº 20696/2021/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 6387883, 8150172 e SEI 6387901, 8150224).

3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 53115.004631/2021-18 e nº 53115.029347/2021-46).

ANÁLISE

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se **originalmente à Rádio Robatos Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modula, na localidade de Sorocaba/SP, conforme Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de junho de 1988, sendo esta **posteriormente transferida à Rádio Iguatemi Ltda** (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), por meio da Portaria nº 495, de 24 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de agosto de 2002 (SEI 8954503 - Págs. 1-2). Por fim, cumpre informar que **a razão social da Rádio Iguatemi Ltda foi alterada para Rádio Comunicação Brasil Ltda**, por meio da 10ª Alteração Contratual, registrada na JUCESP sob o nº 549.292/15-9 (SEI 8954503 - Págs. 3-9).

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 30 de junho de 1998, levando-se em consideração o prazo de 10 (dez) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação da Portaria de outorga.

9. Concernente ao período de **1998-2008**, a entidade apresentou tempestivamente o pedido de renovação no dia 25 de março de 1998, gerando o protocolo nº 53830.000558/1998-66. Juntou-se, ainda naquela ocasião, parte da documentação exigida até então. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em agosto de 2007. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

10. Por conseguinte, inerente ao período de **2008-2018**, a permissionária protocolou o requerimento de renovação em 9 de outubro de 2007, fora do prazo legal vigente à época, por meio do protocolo nº 53000.056552/2007-13, acompanhado de parte da documentação instrutória. De igual modo, o feito passou por várias análises, sendo a última em janeiro de 2021, tendo o decênio vencido sem que decisão quanto à renovação da outorga.

11. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.

12. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

13. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

14. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, com o advento da Lei nº 13.424/2017, os requerimentos de renovação protocolados fora do prazo legal passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, conforme infere-se do art. 2º, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei. (grifo nosso)

15. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

16. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **25 de junho de 2017**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 1983523). Ocorre que o pedido de renovação da outorga foi protocolado de forma antecipada, uma vez que a sua protocolização deveria ocorrer nos 12 (doze) meses anteriores ao término do prazo da outorga, conforme redação atual do art. 4º da Lei n.º 5.785/1972, qual seja, entre 30 de junho de 2017 e 30 de junho de 2018 (cinco dias antes do vencimento).

17. Sobre o assunto, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento de que *em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento* (SEI 9145947).

18. Logo, entende-se pela viabilidade do conhecimento do pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, ressalvado eventual entendimento contrário da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

19. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 8950790). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

20. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

21. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto n.º 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo (SEI 8950790).

22. Os parâmetros de aferição dos limites de outorga levam em consideração, entre outros elementos, a qualidade em que os sócios e dirigentes/diretores figuram no quadro, contabilizando, separadamente, a participação de cada pessoa como sócio daquela eventualmente exercida como dirigente. Nesse contexto, a pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os limites de outorgas fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 21 de fevereiro de 2022 (SEI 9494695).

23. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora (i) o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, nas localidades de Sorocaba/SP e Santo Antônio da Posse/SP; (ii) o serviço de radiodifusão sonora, em onda média regional, na localidade de Mogi das Cruzes/SP; (iii) o serviço de radiodifusão sonora, em onda média nacional, na localidade de Itapevi/SP; e (iv) o serviço de radiodifusão sonora, em ondas tropicais, no Município de Osasco/SP. A permissionária não figura no quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

24. Por sua vez, a sócia administradora Cintia Rothschild de Abreu Alvarenga compõe o quadro societário, além da entidade ora outorgada, de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada em Mongaguá/SP e Bertioga/SP (na qualidade de sócia administradora), em Sumaré/SP (na qualidade de diretora) e, nas localidades de Cosmópolis/SP e Jundiaí/SP (na qualidade de sócia). Figura ainda no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora, em onda média nacional, na localidade de Osasco/SP (na condição de sócia), bem como no quadro de outra executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Francisco Morato/SP (na condição de diretora). Já o sócio Evaldo Vasconcelos compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Arujá/SP.

25. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9494726). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9203054).

26. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 8950790).

27. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a

continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

28. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestrado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

29. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

30. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

31. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 23 de dezembro de 2021, com validade até 30 de junho de 2028 (SEI 9278730 e 9278680).

32. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Sorocaba/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, e
- b) posterior remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 31/05/2022, às 19:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 31/05/2022, às 19:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga substituto**, em 03/06/2022, às 18:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8952905** e o código CRC **3413B9CD**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº , DE DE DE 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.037318/2017-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19216/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 30 de junho de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), nos termos da Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada em 30 de junho de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.037318/2017-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19216/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de _____ de _____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de junho de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), nos termos da Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada em 30 de junho de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 21 de dezembro de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se de renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de junho de 2018, a permissão outorgada à Rádio Comunicação Brasil LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.603.056/0001-31, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Sorocaba, estado de São Paulo.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 748 2023 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 21/12/2023, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4848537** e o código CRC **FEE43E5D** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 5127/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretaria-Executiva

Casa Civil da Presidência da República

Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 748/2023.

Senhora Secretaria-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 748/2023 (4848529), do Ministério das Comunicações, referente à renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de junho de 2018, da permissão outorgada à RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), nos termos da Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada em 30 de junho de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Sorocaba, estado de São Paulo.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 21/12/2023, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4849535** e o código CRC **300D33D7** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.037318/2017-13

SUPER nº 4849535

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 748/2023 MCOM, do Ministério das Comunicações.

Despacho:

Arquivar temporariamente o presente processo na **SE/CC/PR** o qual trata de serviço de radiodifusão, tendo em vista que, **após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PR** órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 22/12/2023, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4851469** e o código CRC **D35D293A** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

01250.037318/2017-13

Nota SAJ - Radiodifusão nº 579 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de rádio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	01250.037318/2017-13

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo nº 01250.037318/2017-13, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [11], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA** NPJ nº 46.603.056/0001-31, na localidade de **Sorocaba/SP**.
2. O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
3. Para fins de instrução processual, foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

4. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
5. Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
6. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo, consoante a NOTA TÉCNICA Nº 19216/2021/SEI-MCOM (4848536) e ao Parecer Jurídico nº 00466/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU4848532). Assim, a **verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das**

Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria nº 6.052, de 24 de junho de 2022**, de renovação.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica^[2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988"^[3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM^[4].

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 01250.037318/2017-13, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

AMANDA MARQUES RIBEIRO

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

HELOÍSA LINS MUNIZ DUBEUX

Assessora da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

[1] A “**Frequência Modulada (FM)**” é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do*

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Marques Ribeiro, Estagiário(a)**, em 07/06/2024, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Lins Muniz Dubeux, Assessora**, em 23/07/2024, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 23/07/2024, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário Especial**, em 23/07/2024, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5797364** e o código CRC **CEBFDC9E** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria Especial de Análise Governamental

Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica

Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 508/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 01250.037318/2017-13.**INTERESSADO:** SAJ/CC/PR.**REFERÊNCIA:** Exposição de Motivos nº 00748/2023 MCOM, de 18 de Dezembro de 2023, do Ministério das Comunicações.**ASSUNTO:** Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Sorocaba (SP).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00748/2023 MCOM (4847468), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 01250.037318/2017-13, acompanhado da [Portaria MCOM nº 6.052, de 24 de junho de 2022](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de junho de 2018, no município de Sorocaba, estado de São Paulo, sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 46.603.056/0001-31, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].

2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.

3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:

- Parecer Jurídico nº 00466/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 24/06/2022 (3664121), que se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de renovação.
- Nota Técnica nº 19216/2021/SEI-MCOM, de 03/06/2022 (4848536), da então Secretaria de Radiodifusão (SERAD/MCOM)^[3], ratificada pelo Despacho (4847463) de 13/11/2023, que se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.
- Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial de 31/05/2022 (3664118), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.

4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:

- Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[4], e
- Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[5], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).

5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	46.603.056/0001-31
NOME EMPRESARIAL:	RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$600.000,00 (Seiscentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 28/06/2024 às 14:35 (data e hora de Brasília).

6. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização posterior dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

7. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] Sucedida pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações (SECOE/MCOM) conforme [Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023](#).

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 30/08/2024, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 30/08/2024, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 30/08/2024, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5856358** e o código CRC **2017EEC7** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.037318/2017-13

SEI nº 5856358

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

MENSAGEM Nº 1019

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 6.052, de 24 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2022, que renova, a partir de 30 de junho de 2018, a permissão outorgada à Rádio Comunicação Brasil Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Brasília, 3 de setembro de 2024.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e cópia do documento digital (6057358) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

BIANCA CARDILO VALENTE
Supervisora
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Cardilo Valente, Supervisor(a)**, em 04/09/2024, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6057517** e o código CRC **292519DE** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 6.052, de 24 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2022, que renova, a partir de 30 de junho de 2018, a permissão outorgada à Rádio Comunicação Brasil Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado Chefe
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 1.019, de 3 de setembro de 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 6.052, de 24 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2022, que renova, a partir de 30 de junho de 2018, a permissão outorgada à Rádio Comunicação Brasil Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício (6059071).

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO
Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Ponce de Leon Soriano Lago, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 04/09/2024, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário Especial**, em 04/09/2024, às 21:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6059076** e o código CRC **E0CF082E** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1101/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 6.052, de 24 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2022, que renova, a partir de 30 de junho de 2018, a permissão outorgada à Rádio Comunicação Brasil Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 05/09/2024, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6061983** e o código CRC **8B2239AE** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.037318/2017-13

SEI nº 6061983

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>